



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Extratos de Distribuição	17
Corregedoria Geral	17
Despachos	17
Editais	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	25
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	57
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Editais	58
Atos de Alerta	60
Atos Normativos	60
Jurisprudências	60
Informativos de Licitações	60
Comunicados	60
Informações	60
Gabinete da Presidência	60
Despachos	60
Portarias	60
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria Geral	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Administrativo	61

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 374163/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, SALETE WANSOVSKI PEREGO, ELIANDRA MARIZA ROMANZINI, NEUZA TEREZINHA MAYER SOARES, IZAURA DE SOUZA OLIVEIRA, MADALENA HAAS COSTA, SALETE CARRA RIGON, MARIA CRISTINA DOS SANTOS MATIELO, ELISANGELA MAYER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1369/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Município de Medianeira. 2. Diligência não cumprida. Aplicação de multa. Reiteração da providência. Inclusão do nome dos servidores admitidos na atuação do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Medianeira para provimento de cargos de Professor (112º ao 123º colocado), referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2003, cujas admissões dos colocados precedentes foram objeto dos autos n.º 213625/04, julgadas legais por meio da Resolução n.º 2360/05.

2. Para os referidos cargos foram contratadas, respectivamente, as senhoras Salete Wansovski Perego (112ª colocada), CPF 033.335.089-82, Eliandra Mariza Romanzini (115ª colocada), CPF 027.708.509-89, Neuza Terezinha Mayer Soares (116ª colocada), CPF 034.054.049-40, Izaura de Souza Oliveira (117ª colocada), CPF 022.626.019-41, Madalena Haas Costa (119ª colocada), CPF 008.496.819-28, Maria Cristina dos Santos (120ª colocada), CPF 930.754.489-15, Elisângela Mayer Rosso (122ª colocada), CPF 033.177.199-31, e Salete Carra Rigon (123ª colocada), CPF 642.540.119-20 [1].

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 12285/09 (peça 17), indicou que o sistema SIM-AP não havia sido alimentado com os dados dos servidores admitidos, bem como apontou para a necessidade da administração municipal corrigir o quadro de cargos, uma vez que não houve o preenchimento do item "vagas existentes" em vários cargos, além de constar a informação de que alguns cargos estão sendo ocupados além das vagas existentes.

4. Devidamente citado mediante Ofício n.º 3740/09 (peça 19), o senhor Elias Carrer, prefeito do Município de Medianeira, solicitou a prorrogação do prazo inicialmente concedido para atender ao contido no mencionado parecer (protocolo n.º 528039/09, peça 22), o que foi deferido por meio do Despacho n.º 884/09 (peça 24).

5. Ato contínuo, por meio do protocolo n.º 810/10 (peça 26), o interessado informou que adotou as "providências no mês de novembro de 2009, e os dados solicitados serão informados no envio do SIM-AP do 6º bimestre em janeiro de 2010."

6. A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 3714/10 (peça 28), asseverou que "em relação ao quadro de cargos foram feitas as correções solicitadas. Já em relação à correta alimentação do SIM-AP, como os dados de movimentação dos servidores admitidos, em que pese a afirmativa do Município de que foram tomadas as providências para regularização em janeiro de 2010, conforme ofício de fls. 92, constata-se em consulta ao sistema que não ocorreu a regularização conforme solicitado." Por tal razão, opinou derradeira diligência à origem para que o município procedesse à alimentação dos dados dos servidores admitidos no SIM-AP, sob pena de negativa de registro.

7. O Despacho n.º 334/10-GATBC (peça 30) deferiu a diligência nos termos propostos, destacando a necessidade de referida unidade técnica especificar ao município os dados carentes de preenchimento/correção.

8. Em atendimento ao referido despacho, promoveu-se a intimação do senhor Elias Carrer, prefeito do Medianeira, nos termos do Ofício n.º 2220/10 (peça 32).

9. Por intermédio do protocolo n.º 354049/10 (peça 35) o responsável esclareceu que, por "problemas no sistema quanto à parametrização para gerar as informações corretas", não foi possível cumprir o previsto. No entanto, assegurou que ao passar as "informações do terceiro bimestre no mês de julho de 2010, estarão junto todas as devidas movimentações efetuadas e não alimentadas anteriormente dentro do sistema SIM-AP."

10. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4579/11 (peça 37), analisando as informações prestadas, opinou por nova diligência à origem, nos seguintes termos: "O Município atendeu a diligência porem de forma incompleta deixando de inserir os dados da movimentação da servidora Salete Carra Rigon, impossibilitando assim a análise automática da mesma onde se verifica os atos legais tais como acúmulo de cargo e limite da LRF.

Informamos que consta apenas o nome da servidora no sistema SIM-AM, o Município deve inserir os dados na parte referente aos atos que englobam os itens VII. 2.8 ao VII. 2.10 da Instrução Técnica 028/2004."

11. O Despacho n.º 945/11-GATBC (peça 38) autorizou a realização da diligência, nos termos propostos.

12. Por meio do Ofício n.º 224/11 (peça 40) foi promovida a intimação do senhor Elias Carrer para apresentar esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer n.º 4579/11-DIJUR.

13. Não obstante, em que pese a regularidade da intimação do prefeito de Medianeira, o mesmo deixou de atender o disposto no citado parecer, conforme se infere da certidão de decurso de prazo (peça 43).



14. A Diretoria Jurídica, por tal razão, mediante Parecer n.º 4226/12 (peça 44), opina “pela negativa de registro da admissão da servidora Salete Carra Rigon, uma vez que em desconformidade com os atos legais pertinentes à matéria de admissão de pessoal.”

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4880/12 (peça 45), de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opina “pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, ressaltando a necessidade de efetuar a correta alimentação do sistema SIM – AP, sem prejuízo da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável.”

VOTO

Com a devida vênia ao entendimento exarado pela Diretoria Jurídica, tenho que a servidora Salete Carra Rigon não pode ser penalizada pela omissão da administração municipal de Medianeira, que deixou de alimentar os dados da mesma no sistema eletrônico, em desconformidade com os atos legais pertinentes à matéria de admissão de pessoal.

2. Por tal razão, e sendo necessária a prévia alimentação de dados no sistema para a aferição da regularidade completa das admissões tratadas, voto para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o prefeito de Medianeira, senhor Elias Carrer, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, do mesmo normativo, dentre outras sanções cabíveis.

3. Outrossim, diante do não atendimento pelo senhor Elias Carrer ao contido no Parecer n.º 4579/11, da Diretoria Jurídica, entendo aplicável ao mesmo a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005.

4. Esclareço que a multa proposta pelo Parquet não é aquela prevista no artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/2005, uma vez que o sistema SIM-AP foi ao menos parcialmente alimentado.

5. Outrossim, por oportuno, diante da previsão contida no art. 331, §2º c/c 347, II, “a”, do Regimento Interno, necessária se faz a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo interessado da autuação, dos nomes dos servidores elencados no parágrafo 2 do relatório, antes da publicação desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

1) intimar o prefeito de Medianeira, senhor Elias Carrer, pela via postal, nos termos regimentais, determinando-lhe a adoção de providências relativas à correta e completa alimentação do sistema SIM-AP, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, dentre outras sanções cabíveis;

2) aplicar ao senhor Elias Carrer a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005, diante do não atendimento pelo mesmo ao contido no Parecer n.º 4579/11, da Diretoria Jurídica.

3) remeter os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo interessado da autuação, dos nomes dos servidores elencados no parágrafo 2 do relatório, antes da publicação desta decisão, diante da previsão contida no art. 331, §2º c/c 347, II, “a”, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012 - Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ As senhoras Zaquiele Wagner e Maristela Jane Spader, candidatas aprovadas, respectivamente, em 113º e 114º lugares, solicitaram a colocação de seus nomes no final da lista dos aprovados.

As senhoras Claudia Costenaro Chiapin e Marisete Bortoluzzi, candidatas aprovadas, respectivamente em 118º e 121º lugares, foram convocadas para comparecer e assumir o cargo mediante o Edital n.º 006/05, de 03/05/2005, no entanto não compareceram para tal fim (conforme declaração da Prefeitura Municipal de Medianeira, peça 2).

PROCESSO Nº: 35162/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2421/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Ordinária. 2. Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS) – Não aplicabilidade do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101/00 – Não aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR – Ausência de competência regimental para apreciação pela Diretoria de Análise de Transferências – Pendências inscritas no sistema de controle de recursos da unidade – Paradigma do processo n.º 264069/07 – Acórdão 18/12-Primeira Câmara - Inteligência do art. 232 do RITCE/PR – Pela baixa da pendência inscrita na DAT. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em 20/01/10 por iniciativa da

Diretoria de Análise de Transferências, em decorrência da não apresentação, pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, de prestação de contas do valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) repassados pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA/FUNSAUDE durante o exercício financeiro de 2008, nos termos do Ofício n.º 28/09-DAT, a fls. 02, no prazo estabelecido pela Resolução n.º 03/06-TC.

2. Por meio do Ofício n.º 30/10-DAT, foi oportunizado o contraditório à entidade, que, por meio do protocolo n.º 273812/10 informou que as transferências objeto destes autos ocorreram “na modalidade “fundo a fundo” de forma regular e automática, independentemente de convênio, conforme Resoluções nº 316 e 317/2006 – SESA, portanto trata-se de transferência legal e não transferência voluntária”.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Informação n.º 597/10 – DAT, atesta que:

“Consultando a Resolução nº 316/06-SESA, art. 2º, verificamos que o incentivo financeiro foi transferido do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

No tocante à prestação de contas, a Resolução nº 317/06-SESA, dispõe que:

“Art.11 A prestação de contas dos Municípios será feita:

I- Ao Conselho Municipal de Saúde, por meio dos relatórios de gestão, nos quais deverá constar a programação física e financeira planejada e a executada no período;

II- Quando da apresentação das contas anuais dos Fundos Municipais de Saúde, nos termos dispostos pela Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Assim, estas informações devem fazer parte da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos e regulamentos dispostos pela Diretoria de Contas Municipais, deste Tribunal.

Diante do exposto, encaminhamos à apreciação do Relator, visto não se tratar de transferência voluntária, opinando pelo arquivamento desta Tomada de Contas na Diretoria de Protocolo.” (grifei)

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10444/10, a fls. 17/18, opina pelo arquivamento do feito, acompanhando a unidade técnica.

5. Por meio do Despacho n.º 888/10, foi determinada a juntada de cópia das mencionadas resoluções n.º 316/06 e n.º 317/06, emitidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, as quais teriam autorizado a transferência de recursos da SESA/FUNSAUDE para a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, na modalidade “fundo a fundo”.

6. Procedida a diligência, a Diretoria de Análise de Transferências, segundo Informação n.º 178/12-DAT, assim se manifesta:

“Cuidamos os autos, de tomada de contas ordinária instaurada em função da “ausência” da prestação de contas de contas por parte da entidade em epígrafe de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2008, na ordem de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), oriundos de incentivo por parte do estado do Paraná, para implementação do “Programa Pacto pela Vida” utilizados para manutenção das Casas de Apoio à Gestantes, que fazem parte do plano operativo de metas da SESA.

Na derradeira manifestação desta Unidade, materializada pela Informação nº 597/10 (peça 15) opinamos pela baixa das pendências desta comprovação pelas razões lá expostas, tendo o mesmo entendimento pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 10444/10 (peça 19) .

Contudo, o Eminente Relator solicitou diligência, conforme Despacho nº 888/10, para juntada de documentos, os quais foram encaminhados e juntados na peça 25. Compulsando tudo o que consta nos autos, conclui-se que os repasses em questão fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS.

7. A partir daí, a Informação transcreve texto sobre o Sistema Único de Saúde extraído em 23/09/2011 do site www.pt.wikipedia.org/wiki/Sistema-Unico-de-Saude.

8. Na sequência, destaca os dispositivos constitucionais que tratam do Sistema Único de Saúde:

“Art.196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art.198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

I - participação da comunidade.

§1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

§2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso I, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;



I– no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§3º - Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I– os percentuais de que trata o § 2º;

I– os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

I– as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV– as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art.199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Comentário:

A vedação de comercialização é entendida como uma proibição de comercialização feita ao coletor, mas não abrange o doador. Segundo se entende, este pode comercializar seus órgãos, numa construção doutrinária que trabalha com a tese da livre decisão sobre o próprio corpo.

Art.200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

I - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

9. A fim de embasar e expor o raciocínio quanto à não voluntariedade dos recursos em apreço e a competência para a fiscalização dos mesmos, a informação transcreve, comentando, o artigo da 33 da Lei n.º 8080/90, que trata da gestão financeira dos recursos liberados pelos integrantes do sistema, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

“Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. (grifo nosso)

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. (grifo nosso)”

10. Segundo a unidade, “Referido dispositivo, remete a competência de fiscalização de tais recursos (SUS) aos Conselhos de Saúde de cada ente, bem como ao Ministério da Saúde.”

11. Prossegue a informação com referências à Lei n.º 8142/90:

“Outra lei que regulamentou o SUS, foi a de n.º 8142/90. Destacamos as obrigações para que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam recursos do SUS, tratado no artigo 4º da r. lei:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde; (grifo nosso)

I - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº

9.438, de 7 de agosto de 1990;

I - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 3 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Os recursos em apreço na presente comprovação foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna na modalidade “fundo a fundo”. Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi aqui exposto, e considerando a Informação 597/10, peça 15 e Parecer Ministerial nº 10444/10, peça 19, e considerando por fim, o Acórdão nº 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, cujo relator é o mesmo do feito em questão, sugere-se, o arquivamento do feito nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).”

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5177/12, da lavra da procuradora Valeria Borba, assim se manifesta:

“Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da suposta ausência de prestação de contas, por parte da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício 2008.

Os recursos apontados somam R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), e foram transferidos conforme a previsão da Lei Estadual 13.331/01, tendo como atos materiais as Resoluções nºs 316/2006 e 317/2006 editadas pela Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do “Programa Pacto pela Vida”.

O processo retorna a este MPJTC em observância ao artigo 66, II do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a diligência solicitada pelo Eminent Relator, para juntada das Resoluções supracitadas, exaradas pela SESA, e que disciplinam os repasses.

Na primeira oportunidade o MPJTC já se manifestara pelo arquivamento da Tomada de Contas – Parecer 10444/10 -, acompanhando as razões expendidas na Instrução 597/10, pela Diretoria de Análise de Transferências, que, por sua vez, propunha o arquivamento por entender que o processo não tinha como objeto transferência de natureza voluntária, e, por via de consequência fugia às suas atribuições regimentais.

Em apertada síntese, é o relatório.

De fato, trata-se de transferência de natureza legal – e, portanto obrigatória -, calçada nas disposições previstas na Lei Estadual 13.331/2001, sendo regimentalmente imprópria à DAT, a instrução do referido processo.

Há, no entanto, um ponto a ser analisado de natureza processual, que diz respeito à análise dos pressupostos processuais para instauração da Tomada de Contas, qual seja a obrigatoriedade de prestar contas por parte da entidade, e, em especial, pelos seus gestores.

Não é suscitada controvérsia em toda a instrução acerca da natureza obrigatória dos recursos sob análise, tendo o MPJTC se manifestado nesse sentido.

Ressalve-se que, considerando a natureza obrigatória e legal dos recursos, é imperioso reconhecer que eles devem ser objeto de prestação de contas anual do Município ou entidade, ou ainda, podem ser objeto de fiscalização deste Tribunal em procedimento fiscalizatório específico, porquanto estejam submetidos à sua jurisdição, como qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos, nos termos do artigo 3º da Lei Orgânica, bem como, do Parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

No entanto, há de se reconhecer que no caso concreto não havia transferência voluntária a ser analisada, e, portanto, inexistente o pressuposto específico para a instauração da Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, obrigatoriedade de prestação de contas por parte do agente.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, não é a falta de atribuição regimental da DAT que dá ensejo ao arquivamento do processo, porque consiste em questão íntima ao Tribunal, mas sim a ausência do dever de prestar contas por parte da Fundação Municipal de Saúde Bituruna, em relação aos recursos citados no Ofício 28/09 –



DAT (Peça Processual 02, pág. 01), em cujo teor é solicitada instauração de Tomada de Contas Ordinária, porquanto esse fundamento seja questão precedente, e, tenha por sucedâneo o reconhecimento pelo Tribunal da falta de justa causa (pressuposto processual/regimental específico) para o prosseguimento da Tomada de Contas, ensejando, pois, o seu arquivamento.

Por todo o exposto, ressaltando o seu entendimento acerca da fundamentação da medida proposta, esta representante do Ministério Público opina pelo arquivamento do processo."

VOTO

Com escopo nas manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas considerando que os repasses em discussão não caracterizam transferência voluntária, com fundamento no artigo 323, proponho que este Tribunal determine a baixa de pendência dos recursos referidos da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, o encerramento do processo (artigo 398, § 3º) e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a baixa de pendência dos recursos referidos da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, o encerramento do processo, consoante artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 37996/92

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2423/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N.º 250/93-PLENO. 2. INDÍCIO DE ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO IDENTIFICADA NA INSTRUÇÃO DA CONSULTA Nº 227772/09 – INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL INOBTANTE EXERCÍCIO DO CARGO EM PERÍODO INFERIOR AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL NO PERÍODO. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 717/11-TRIBUNAL PLENO, PELO QUAL NÃO FOI CONHECIDA A CONSULTA, DE RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR DA APOSENTADORIA PARA QUE ESTE ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS. 3. TRANSCURSO DE 20 ANOS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MESMO. SEGURANÇA JURÍDICA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Vieram os autos a este relator por redistribuição por vacância, conforme Termo de Redistribuição n.º 111/12 (peça n.º 22 do protocolo n.º 227772/09, anexo), em razão de decisão contida no Acórdão n.º 717/11 – Tribunal Pleno (peça n.º 18 do processo anexo), que determinou "o retorno dos autos ao relator originário do processo de concessão de aposentadoria apreciado pelo Acórdão 250/93 – Pleno para que adote as medidas que entenda cabíveis".

2. Isso porque, segundo o referido Acórdão, seria oportuno que este Tribunal se manifestasse acerca do "índice de ilegalidade" constante no registro de aposentadoria do senhor José Salvador, aposentado no cargo de Oficial Administrativo do Município de Andirá. Para elucidar a questão da ilegalidade apontada, retira-se excerto do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

"Conforme se infere dos autos, o servidor foi aposentado, nos termos do Decreto n.º 1.544/1992 (peça 2, página 4), no cargo de oficial administrativo, com proventos integrais.

O referido ato foi apreciado como legal por este Tribunal e obteve seu registro, nos termos do Acórdão n.º 250/1993 do Tribunal Pleno (peça 2, página 10). Ocorre que o vencimento utilizado na base de cálculo da aposentadoria referia-se ao vencimento do cargo de secretário municipal, código CC-4, conforme informado no parecer jurídico do Município de Andirá (peça 2, páginas 11 a 30), fato que embasa o requerimento de equiparação salarial do servidor.

O exercício do cargo de secretário pelo servidor ocorreu a partir do mês de abril de 1991, pelo Decreto n.º 1.486/91, e findou-se com a sua aposentadoria em junho de 1992.

No entanto, conforme informado pela assessoria jurídica do município (peça 2, página 20), a verba somente poderia integrar seus vencimentos caso o exercício do cargo ocorresse por período não inferior a cinco anos, ininterrupto ou não, por decorrência da legislação previdenciária aplicável ao caso à época (artigo 140, inciso III, da Lei Estadual n.º 6.174/70)."

3. Cabe informar que os autos n.º 227772/09 tratam de consulta formulada pelo Município de Andirá, solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de

equiparação salarial entre servidor aposentado em cargo efetivo e secretários municipais. A consulta não foi conhecida em razão de tratar-se de que caso concreto, não atendendo o disposto no artigo 38, V do Regimento Interno.

4. Após a redistribuição dos autos (de consulta), este relator determinou, pelo Despacho n.º 179/12, a inversão dos processos, de modo que este protocolado, n.º 37996/92, passou a figurar como principal, estando apensos os autos de Consulta n.º 227772/09. Determinou, ainda, a citação do senhor José Salvador, para que se manifestasse acerca da regularidade da concessão do benefício pelo Decreto n.º 1544/92, além de que os autos fossem remetidos à Diretoria Jurídica para que emitisse opinativo quanto à situação levantada.

5. Sobreveio a Informação n.º 3064/12 (peça 06), da Diretoria de Protocolo, de que teria efetuado a inversão dos processos e a redistribuição, conforme Despacho n.º 70/12, de lavra do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Na sequência, houve o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que essa informasse qual era o relator do processo cuja vaga motivou a redistribuição do feito.

6. A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 4224/12 (peça 9), esclareceu que o processo foi "redistribuído por vacância do Auditor Marins Alves de Camargo Neto, cuja relatoria está identificada no Acórdão 250/93, peça processual 2, fls. 10, processo apenso 227772/09."

VOTO

Embora tenha determinado pelo Despacho n.º 179/12 que a Diretoria Jurídica emitisse opinativo quanto à situação levantada, autorizando eventual citação do senhor José Salvador para que esse pudesse se manifestar acerca da regularidade da concessão do benefício pelo Decreto n.º 1544/92, em face do contido no Acórdão n.º 717/11 – Tribunal Pleno, tais providências não foram efetivadas em razão da necessidade de inversão dos processos.

2. Neste interim, revendo a questão, constato que este Tribunal, apesar de poder, no dizer da referida decisão, "manifestar-se sobre o índice de irregularidade", não teria legitimidade para tomar nenhuma eventual e efetiva providência corretiva neste momento, posto que o ato de concessão do benefício é de 1992, e sua apreciação e registro data de 1993. Em face de tal transcurso de tempo, entendendo impossível a revisão do ato, garantido pelo princípio da segurança jurídica.

3. Sob tais circunstâncias, proponho que este colegiado considere atendida a determinação do Acórdão n.º 717/11 – Tribunal Pleno e determine o encerramento e arquivamento deste processo na Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 3º e 168, VII respectivamente, ambos do Regimento Interno desta Corte, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno desta Corte, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 737758/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2499/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES IRREGULARES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS NO EXERCÍCIO DE 2011. DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS APONTA QUE OS CONTRATOS ORA ANALISADOS CHEGARAM A TERMO E QUE OS FATOS QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DA PRESENTE FORAM ABSORVIDOS POR PROCESSO MAIS AMPLO, RELATIVO À INSPEÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO, PELO QUE OPINA PELO ENCERRAMENTO DOS AUTOS, POR PERDA DE OBJETO. NO MESMO SENTIDO MANIFESTA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. VOTO ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES, PELO ENCERRAMENTO DOS AUTOS, POR PERDA DE OBJETO.

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de comunicação de irregularidade, cumulada com pedido de medida cautelar [1], apresentada por equipe de Inspeção designada para atuar junto ao Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, visando à apuração de possíveis irregularidades em contratações realizadas pelo Município durante o exercício de 2011.

A peça vestibular apontou a ocorrência de inúmeros processos de dispensa de licitação motivados por situação emergencial, com fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/93 [2], notadamente na área da saúde, os quais estariam ocorrendo em desconformidade com os pré-requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 26 da mesma Lei [3], com desprezo à proposta menos onerosa, e favorecimento às empresas ligadas ao Sr. Paulo Fernandes Sant'Anna Bitello, quais sejam:



inicialmente, a COOPERGS – Cooperativa de Serviços, da qual era Presidente, e posteriormente a empresa B.M.J. Service Ltda., da qual é sócio, cujas sedes estão situadas no Rio Grande do Sul.

Foram apontados como responsáveis pelas anomalias o Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, o Sr. Ivan Rodrigues, o Procurador Geral do Município, o Sr. Luiz Henrique Ramos, e a Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, a Sra. Patrícia Galante Stradiotto Vieira, os quais, por suas ações e omissões, teriam permitido que a situação de irregularidade persistisse, em flagrante benefício às empresas citadas, gerando prejuízos aos cofres públicos.

Por meio do Despacho nº 50/11 (peça nº 8), determinou-se a oportunização do direito ao contraditório e à ampla defesa aos destinatários supra-indicados, os quais foram citados mediante os Ofícios nº 90/12, 91/12 e 92/12 (peças nº 10 a 12).

O Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal, representado pelo Procurador Geral do Município, o Sr. Luiz Henrique Ramos e a Sra. Patrícia Galante Stradiotto manifestaram nos autos (peças 17, 18 e 20), relatando as dificuldades enfrentadas pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, o qual se encontrava, desde 2001, em crise financeira e administrativa, sendo objeto de intervenção judicial em abril de 2008, culminando-se com a sua “expropriação” pelo Município, em 2009 [4], através da ação judicial nº 179/2009, proposta na 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais.

Aduzem que diante de tais fatos, o Município se viu obrigado a absorver toda a mão de obra existente no hospital, eis que não existiam servidores públicos estatutários disponíveis para garantir o seu funcionamento, sendo que o fato das empresas B.M.J. Service e COOPERGS – Cooperativa de Serviços, fornecedoras da mão-de-obra, estarem situadas no Estado do Rio Grande do Sul não representa nenhum óbice legal à sua contratação, tendo se instaurado contudo, procedimento administrativo [5] no âmbito municipal no intuito de apurar a procedência das alegações constantes nesta tomada de contas.

Sobre a alegação de que os custos da contratação estariam “inflados” por meio de orçamentos das empresas partícipes, atribuem a responsabilidade à Secretaria Municipal de Saúde, a qual teria a atribuição de arbitrar os preços a serem pagos aos profissionais, aduzindo que “quem arbitrou os preços a serem pagos aos trabalhadores contratados foi o próprio Município, por certo os orçamentos colhidos não retratavam os preços de mercado, mas aquilo que o Município queria – e podia – pagar, em virtude das circunstâncias conjunturais que cercavam a atividade do Hospital. Então não há como se afirmar que os orçamentos apresentados atuaram como balizadores dos preços de mercado.”

Relatam que os preços praticados tiveram lugar em razão da falta de credibilidade do Hospital e, por consequência, do Município, em face dos atrasos em pagamentos e inadimplência recorrentes, de modo que as empresas e parceiros privados não se interessavam em contratar com o Município. Enumeram algumas empresas que teriam se recusado a oferecer orçamentos, aparentemente, em razão desse hipotético risco, encaminhando vários documentos e relatórios evidenciando os atendimentos e internamentos ocorridos, na tentativa de justificar a imperativa necessidade emergencial de manutenção das atividades de atendimento à população.

Argumentam não terem encontrado nos autos documentos ou provas sólidas para fundamentar a alegação de que as empresas seriam “amigas”, ou que possuíam qualquer vínculo entre si, e que a Municipalidade contratou auditoria independente para analisar as planilhas de contratação direta na área de saúde, a qual já teria iniciado seus trabalhos. Expõem ainda, que o Município ajuizou uma Ação Civil Pública [6] visando a declaração de nulidade dos contratos citados, e o ressarcimento dos cofres públicos de eventual diferença de valores supostamente cobrados a maior pelas empresas contratadas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2.814/12 (peça nº 39) observa que, não obstante restar incontroverso que os valores praticados nessas contratações não refletiram os valores de mercado, e portanto, não se coadunariam com os requisitos exigíveis para situações emergenciais, o presente processo teria perdido o seu objeto, haja vista que todos os fatos até aqui narrados também farão parte do Relatório Preliminar de Inspeção (processo nº 64.623-0/11), ainda em elaboração, que contempla vários outros contratos, originados de procedimentos de dispensas emergenciais realizados pelo Município.

Ressalta que a tomada de contas extraordinária é decorrente de comunicação de irregularidade concebida, principalmente, com o intuito de fazer cessar os supostos prejuízos decorrentes das contratações aparentemente ilegais que vigiam naquele momento, notadamente na área da saúde, cujo pedido liminar não foi deferido a tempo de surtir os efeitos pretendidos.

Nota que o montante contratado sem licitação, sob alegação de situação emergencial, entre 2009 até o final de 2011, somente com as empresas representadas pelo Sr. Paulo Fernandes Sant’Anna Bitello, totalizou R\$ 94.967.366,54 (noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) [7] e que o presente processo refere-se a pagamentos no montante de R\$ 8.550.669,95 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), envolvendo apenas uma pequena parte dos “achados de auditoria” que deverão ser consolidados no referido Relatório.

Aduz ainda que, diante da ausência de provas contundentes de que as empresas que ofereceram as planilhas de custos e deram suporte a tais procedimentos teriam algum tipo de vínculo entre si, seriam necessárias diligências externas no sentido de se solicitar informações oficiais ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, à Receita Federal do Brasil e, sobretudo, ao setor de “RH” de algumas das agências, as quais, em razão de praticidade seriam melhor produzidas a partir do procedimento de Inspeção mencionado.

Por fim, considerando que os contratos ora impugnados chegaram a termo, que o

valor representado pelos mesmos constitui apenas uma pequena parte dos achados de auditoria que comporão o relatório preliminar, e que as diligências externas exigíveis são comuns a outros contratos que não os ora impugnados, compreende que a análise da presente Tomada de Contas restou prejudicada, em razão da perda de seu objeto, devendo os presentes autos serem juntados ao processo original, para análise consolidada.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.246/12 (peça nº 40) pondera que o procedimento a que a Diretoria de Contas Municipais alude é mais amplo em relação a presente Tomada de Contas Extraordinária, e que a medida sugerida não comprometeria os prazos prescricionais, pelo que manifesta-se favoravelmente ao encerramento do presente processo, para que os fatos nele analisados sejam absorvidos pelo procedimento em curso na Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais o presente processo trata apenas de parte dos contratos vigentes à época da inspeção a qual deu origem à comunicação de irregularidade, os quais já se encontram encerrados, e constituem uma pequena fração dos achados de auditoria que comporão o Relatório preliminar de Inspeção a ser realizado junto ao Poder Executivo Municipal de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2011 (processo nº 64.623-0/11).

Constata-se ainda, a afirmação do Município de que ele próprio determinou a adoção de medidas necessárias de prevenção e repressão de qualquer irregularidade praticada pelas empresas, quais sejam, abertura de sindicância (Portaria nº 8.599/11), contratação de auditoria especializada para promover auditoria independente em todos os contratos firmados para prestação de serviços na área da saúde (SPECTRUM TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- Processo de inexigibilidade de licitação nº 10/2012-SERMALI), e ajuizamento de Ação Civil Pública (autos nº 4479.90.212.8.16.0035, autuada junto ao Cartório da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais), visando a declaração de nulidade dos contratos firmados para prestação de serviços médicos na área da saúde, bem como, o ressarcimento do erário dos danos devidamente apurados pela empresa de auditoria contratada.

Assim sendo, e tendo em vista que o processo de investigação da matéria envolve diligências externas, comuns a outros contratos que não os ora impugnados, as quais serão melhor operacionalizadas no processo de Fiscalização em trâmite, compreendo que em atendimento ao princípio da economicidade, a análise da presente Tomada de Contas resta prejudicada, devendo os presentes autos serem juntados ao processo original.

Do exposto, acompanhando as manifestações Uniformes, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte [8], VOTO, pelo encerramento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, por perda de objeto, devendo os presentes autos ser juntados ao processo principal (nº 64.623-0/11) firmando, com este procedimento, a prevenção deste Relator para a análise, instrução e conclusão deste, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno [9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, por perda de objeto, devendo os presentes autos serem juntados ao processo principal (nº 64.623-0/11) firmando, com este procedimento, a prevenção deste Relator para a análise, instrução e conclusão deste, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ instaurada em cumprimento ao Despacho nº 3.385/11 (peça 3), da Presidência deste Tribunal.

² Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

³ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

⁴ levada a efeito pelo Decreto nº 2492 de 08/01/2009

⁵ por meio da Portaria nº 8.599/2011

⁶ nº 0004479-90.2012.8.16.0035, junto ao Cartório da Vara de Fazenda Pública de São José dos Pinhais.

⁷ conforme relacionado na peça inicial (fls. 8/peça 2).



⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

III - alertas, notificações, impugnações, relatórios de inspeção e auditoria e prestações ou tomada de contas relativas à mesma entidade, e ao mesmo exercício financeiro.

PROCESSO Nº: 574880/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2500/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. SALDO REMANESCENTE R\$ 20.720,00. REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Trata de prestação de contas, complementar, de transferência voluntária nº 2120080264, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavai e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Através do Acórdão nº 2.408/10 – Primeira Câmara, este Relator julgou regular a prestação de contas protocolada sob nº 202621/10, e determinou a inscrição do saldo remanescente de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais), para comprovação futura.

Pelo presente protocolado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavai, afirma que não existe o saldo na entidade, e que o valor em comento foi utilizado na reforma do imóvel.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.801/11 (peça 9), opinando pela irregularidade das contas, bem como a devolução do saldo de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais). Contudo, antes do julgamento das contas, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face dos seguintes apontamentos:

- O Plano de Aplicação que consta na Prestação de Contas contempla a Entidade com o recurso de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte Reais), para serviços de terceiros – pessoa física.
- Conforme a SEED – órgão repassador, a migração de valores de um elemento para outro é considerada irregular.
- No caso de despesas com outro elemento, deverá o Interessado solicitar a autorização prévia da SEED e a alteração também aprovada pela SEED do Plano de Aplicação.
- O documento comprobatório das despesas, para efeito de prestação de Contas, é a Nota Fiscal, ausente neste protocolado, constando apenas uma “declaração” da ENGEPEC – engenharia e obras, documento não válido como comprovante de despesas efetuadas.
- No ofício inicial, pç.2, fls.1, o Interessado declara ter recebido do TC “a prestação de contas com aprovação com ressalva e a inclusão de saldo na listagem de pendências desta DAT”, dia 28/09.
- Verificamos que a declaração da ENGEPEC é de 29/09, um dia após o recebimento da Instrução do TC.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Carlos Alberto Garcia de Carvalho, Presidente da Associação, encaminhou o protocolo nº 43084-9/11 (peça 20), contendo a autorização da SEED com o novo Plano de Aplicação.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 647/12 (peça 24), afirmando que a entidade atendeu ao solicitado por esta Corte, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.621/12 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou da necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual [1].

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 647/12 da Diretoria de Análise de

Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080264, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavai e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, relativo ao saldo remanescente de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais), de responsabilidade da Sra. Ana Cristina Amaral Barbosa Leite, CPF nº 556.270.139-15, Presidente da entidade à época, ordenadora das despesas (gestão 02/04/2008 a 31/12/2010).

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que não é o caso de ser feito o Alerta ao Governo do Estado, citando, a propósito, precedente desta Casa (Acórdão nº 705/12 - Segunda Câmara), devendo-se expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080264, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavai e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, relativo ao saldo remanescente de R\$ 20.720,00 (vinte mil, setecentos e vinte reais), de responsabilidade da Sra. Ana Cristina Amaral Barbosa Leite, CPF nº 556.270.139-15, Presidente da entidade à época, ordenadora das despesas (gestão 02/04/2008 a 31/12/2010);

II - Expedir cópia da decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação para subsidiar seus trabalhos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

PROCESSO Nº: 48943/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2501/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VALOR REPASSADO DE R\$ 370.455,52. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080264, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavai e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 370.455,52 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 73.930,50 (setenta e três mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 444.485,62 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 628/12 (peça 10), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Carlos Alberto Garcia de Carvalho, Presidente da Associação, encaminhou o protocolo nº 21724-3/12 (peça 17), contendo o Plano de Aplicação e o Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 3.270/12 (peça 19), afirmando que a entidade atendeu ao solicitado por esta Corte, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.424/12 (peça 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltando seu posicionamento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente o art. da CE/89.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.270/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080264, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de



Paranavai e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 370.455,52 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 73.930,50 (setenta e três mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 444.485,62 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Cristina Amaral Barbosa Leite, CPF nº 556.270.139-15, Presidente da entidade à época, ordenadora das despesas (gestão 02/04/2008 a 31/12/2010).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080264, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranavai e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 370.455,52 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 73.930,50 (setenta e três mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 444.485,62 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Cristina Amaral Barbosa Leite, CPF nº 556.270.139-15, Presidente da entidade à época, ordenadora das despesas (gestão 02/04/2008 a 31/12/2010).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 198156/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2502/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 106.068,58. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 57.000,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 49.068,58. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 128/2010) firmado entre a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), acrescidos de R\$ 2.068,58 (dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 106.068,58 (cento e seis mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos 18.144 e 18.147, contemplados no programa de apoio à capacitação de docentes das instituições estaduais de ensino superior – PCD-IEES - Chamada Projetos 01/2009.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 1.127/11 (peça 5). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.321/12 (peça 11), informando que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), remanescendo um saldo no valor de R\$ 49.068,58 (quarenta e nove mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo remanescente para comprovação futura, recomendando que no sistema de controle de recursos, fique consignado o número do SIT, in casu, os nºs 109 e 5309, respectivamente para os projetos 18.147 e 18.144 para efeito de controle do saldo residual, no valor de R\$ 49.068,58, até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.995/12 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 3.321/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10.995/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 128/2010) firmado entre a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), acrescidos de R\$ 2.068,58 (dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 106.068,58 (cento e seis mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, CPF nº 231.288.019-91, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas.

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 49.068,58 (quarenta e nove mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 128/2010) firmado entre a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), acrescidos de R\$ 2.068,58 (dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 106.068,58 (cento e seis mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, CPF nº 231.288.019-91, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 49.068,58 (quarenta e nove mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 231331/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2503/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2010/2011. VALOR REPASSADO R\$ 160.000,00. AUSÊNCIA DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 366/10), recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), acrescidos de R\$ 3.993,87 (três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 163.993,87 (cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 20.090 – Chamada de projetos 07/2010.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.455/11 (peça 5), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, de 19/07/2011, em face da prorrogação da vigência do convênio.

Transcorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 437/12 (peça 11), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de informações detalhadas acerca de gastos efetuados pela conveniente, juntamente com seus comprovantes de pagamento.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da Universidade Federal do Paraná, encaminhou o protocolo nº 26434-9/12 (peças 18 e 19), contendo novos documentos e justificativas.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 2.432/12 (peça 21), informando que o interessado apresentou informações detalhadas acerca dos gastos efetuados pela conveniente, juntamente com seus comprovantes de pagamento. Entretanto não apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas, pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), bem como a aplicação de multa administrativa ao gestor.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.774/12 (peça 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o representante legal da Universidade Federal do Paraná deixou de apresentar documento pertinente capaz de sanar a irregularidade apontada na inicial, ou seja, o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.432/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.774/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 366/10), recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), acrescidos de R\$ 3.993,87 (três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 163.993,87 (cento e



sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF Nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos;

III - o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF Nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 366/10), recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor repassado de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), acrescidos de R\$ 3.993,87 (três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 163.993,87 (cento e sessenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

II - determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, e pelo Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF Nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF Nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 267638/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2505/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 161.643,60. NÃO UTILIZAÇÃO DE CONTA ESPECÍFICA PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama e o Município de Umuarama, relativo ao exercício financeiro de 2010 referente aos seguintes Convênios:

a) nº 25/2010, que teve por objeto a contratação de até 244 (duzentos e quarenta e quatro) vagas, na entidade, para prestar serviços de atendimento aos alunos com deficiência intelectual;

b) nº 64/2010, que teve por objeto a contratação de até 103 (cento e três) vagas, na entidade, para a execução dos serviços assistenciais de ação continuada, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Política Nacional de Assistência Social e Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.321/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o contraditório e ampla defesa aos interessados, em face da ausência de extratos bancários e dos números de cheques emitidos pela

entidade na Planilha DAT 05, bem como esclarecimentos sobre a existência de transferências on line, divergências entre valores lançados a débito nos extratos bancários que não conferem com os valores lançados na Planilha DAT 05, e a existência de saldo no valor de R\$ 2.566,15 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).

Oportunizado o contraditório, os interessados encaminharam a Petição Intermediária nº 158151/12 (peças 20 a 24), e o Protocolo nº 15938-3/12 (peça 25), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em Instrução conclusiva, lançada sob nº 2.500/12 (peça 29), a Diretoria de Análise de Transferências verificou que, para o Convênio nº 25/2010, a movimentação dos recursos foi feita em instituição oficial, porém não em conta específica para a transferência voluntária, contrariando o que determina o art.12 da Resolução nº 03/2006. Para o Convênio 64/2010, informa que a movimentação dos recursos se deu em conta específica e em instituição oficial.

Ao final, enfatiza o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, ressalta a impropriedade verificada em relação ao convênio nº 25/2010, que não utilizou conta específica para a movimentação financeira, motivo pelo qual sugere a regularidade com ressalva das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.692/12 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a gestora das contas atendeu às determinações deste Tribunal, remanesecendo tão somente a não utilização, pela entidade beneficiada, de conta específica para a movimentação financeira dos recursos repassados através do convênio nº 25/2010, acompanho a Instrução nº 2.500/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6.692/12 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama e o Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Regina Maria de Toledo Barros (CPF Nº 601.927.209-53), no cargo de Presidente, ordenadora das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama e o Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Regina Maria de Toledo Barros (CPF Nº 601.927.209-53), no cargo de Presidente, ordenadora das despesas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163511/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLMI

INTERESSADO: EBISON DE SOUZA QUEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2507/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Itacolmi, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1759/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 8096/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolmi, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ebison de Souza Quevedo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolmi, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ebison de Souza Quevedo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172782/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2508/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2657/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo opina nada opondo às conclusões daquele segmento técnico, conforme Parecer nº. 10508/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194387/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2510/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2380/12 conclui que as contas não apresentam restrições após o exercício do contraditório, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9480/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr. Vivaldo Oresti Dumke, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187452/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2513/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ALERTA. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. 2. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE 95% DO LIMITE PARA A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2009. 3. REDUÇÃO DO ÍNDICE NOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de alerta ao Município de Cruzeiro do Sul em virtude do atingimento do percentual de 95% do limite para a despesa total com pessoal previsto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar nº. 101/2000, no período de apuração encerrado em 31/12/2009, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº. 745/10 (peça nº. 3), referente à Análise da Gestão Fiscal autuada sob o nº. 363374/09.

2. Citado o interessado, a unidade, após análise do contraditório correspondente, por intermédio da Instrução nº. 2474/12-DCM (peça nº. 14), informa que, "Consultando-se a análise dos exercícios de 2010 e 2011, verifica-se que o índice da despesa com pessoal, passou de 52,38% (cinquenta e dois vírgula trinta e oito por cento) em 31/12/2009, para 43,86% (quarenta e três vírgula oitenta e seis por cento) da receita corrente líquida, em 31/12/2011", e assim, considerando que a questão restou superada, opina "pelo arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, com observância do disposto no art. 398, caput e § 1º, do Regimento Interno".

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 9665/12 (peça nº. 15), da lavra do procurador Gabriel Guy Legér, em congruência com as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, não se opõe ao arquivamento do processo de alerta.

4. Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, proponho, com fulcro no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, consoante artigo 398, § 3º, remetendo-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 428811/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY, JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SÉRGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2514/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS. 2. PROCEDÊNCIA E IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DEVOLUÇÃO E RECURSOS E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, CONFORME ACÓRDÃO Nº 916/07-PRIMEIRA CÂMARA. 3. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ENTIDADE UM DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REFERIDA, REFUTADA E DEVOLVIDA



À ORIGEM PELA DIRETORIA DE PROTOCOLO POR NÃO ATENDER À RESOLUÇÃO N.º 03/06-TC. 4. PROTOCOLIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO 2 ANOS DEPOIS, PELA MESMA DIRETORIA DE PROTOCOLO, CONSIDERANDO QUE O CORREIO HAVIA DEVOLVIDO A MESMA POR NÃO TER SIDO PROCURADA. 5. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DEVOLUÇÃO DO CORRESPONDENTE À NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS REPASSADOS NO PERÍODO INDICADO. 6. RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 916/07-PRIMEIRA CÂMARA. RECEBIMENTO DO PROTOCOLO N.º 521271/09 COMO RECURSO DE REVISTA. AUTUAÇÃO E SORTEIO DE RELATOR.

RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 26/10/2005, em razão do Ofício n.º 47/2005 da Diretoria Revisora de Contas, que indicou a ausência de prestação de contas no prazo previsto no artigo 1º, § 2º, do Provimento n.º 29/94-TC referentes aos recursos recebidos pela ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY de órgãos estaduais no exercício de 2001, sob a responsabilidade do senhor José Carlos da Silva, gestor da entidade no período. De acordo com a Listagem de Tomada de Contas constante na peça 3, os valores repassados à entidade totalizaram R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2. A matéria já foi relatada pelo conselheiro Henrique Naigeboren, resultando no Acórdão n.º 916/07-Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos:

“Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas para, no mérito:

I – Julgar irregular as contas, em razão da omissão no dever de prestar as contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno.

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido de acordo com as datas dos repasses, constantes da listagem de pendências em anexo, ao Tesouro do Estado, pela Associação Rural Paranacity e Cruzeiro do Sul em Paranacity, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

III – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.”

3. Conforme informação contida na peça 05, a entidade não foi localizada pelos Correios no endereço indicado para citação, tendo ocorrido, antes do julgamento, sua citação por edital com publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

4. Decorrido o prazo para pronunciamento da mesma sem que houvesse nenhuma manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, em razão da ausência de manifestação da entidade, opinou pela procedência da Tomada de Contas e consequente irregularidade devido a não apresentação das contas, recomendando o recolhimento dos recursos repassados pelo Estado, no valor de R\$ 25.000,00, devidamente corrigidos.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 19731/06 (peça 15), manifestou-se também pela irregularidade das contas e imputação ao responsável do dever de recolhimento dos valores apontados.

6. Publicado o acórdão, e tomadas as providências relativas ao seu cumprimento, o processo foi redistribuído a este auditor (peça 28, Termo de Redistribuição n.º 1056/09), após o que foi juntado o Ofício n.º 121/07 (peça 30), da Diretoria de Protocolo, pelo qual o Ofício n.º 001/2007 foi devolvido à origem, “tendo em vista a falta de atendimento dos requisitos necessários para protocolo e trâmite junto a este Tribunal de Contas”, consistindo a irregularidade na falta de atendimento à Resolução n.º 03/06-TC.

7. Tal Ofício n.º 001/2007 (peças 32 e 34), fora apresentado em abril de 2007, um dia após a publicação do acórdão supra referido, e, segundo o mesmo, a entidade encaminhava prestação de contas relativa ao termo de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura.

8. A Diretoria de Protocolo, na sequência, dois anos depois, em 18 de novembro de 2009, exarou o Despacho n.º 523/09 (peça 38), em que informou estar procedendo à protocolização do Ofício n.º 001/2007, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que ao vistoriarmos um dos locais em que são guardados processos foi localizado o ofício 001/2007 da Associação Rural Paranacity e Cruzeiro do Sul contendo Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Considerando que a referida documentação foi devolvida por esta Diretoria de Protocolo para a Entidade, em 10 de maio de 2007, com a finalidade de que a Prestação de Contas em questão pudesse ter seu encaminhamento realizado nos padrões estabelecidos pela Resolução 03/06-TC/PR, de acordo com as normas estabelecidas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Considerando, ainda, que o Serviço de Correios devolveu a correspondência para o TC informando que a mesma não foi procurada, envelope anexo, e que consultando o Sistema de Trâmite de Processos localizamos a presente Tomada de Contas referente ao mesmo recurso.

Submeto o processo retro à apreciação do Excelentíssimo Auditor, Thiago Barbosa Cordeiro, para que possa analisar a documentação, informando que estamos procedendo a protocolização nesta data e que após a devolução efetuada para o TC pelo Serviços de Correios, em 15 de junho de 2007, não foi tomada outra decisão que pudesse permitir a análise da referente documentação pelo Relator da Tomada de Contas, mesmo estando fora dos padrões estabelecidos pela Resolução 03/06-TC/PR”.

9. O Ofício n.º 001/2007 (peças 32 e 34), da Associação Rural Paranacity e Cruzeiro do Sul foi então protocolado sob o n.º 521271/09, e, conforme referido pela entidade, encaminhava prestação de contas, sob a responsabilidade do senhor José Carlos da Silva, referente ao termo de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura, cujo repasse foi de R\$ 25.000,00 e tinha por objeto

“intensificar as atividades de incentivo à produção e produtividade de produtos agrícolas, articulando às de distribuição e comercialização de alimentos básicos”.

10. Por meio do Despacho n.º 873/09 (peça 40), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e manifestação quanto ao contido no protocolo n.º 521271/09, tendo em vista o Acórdão n.º 916/07 – Primeira Câmara.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 1353/10 (peça 42), constatou a necessidade de encaminhamento pela entidade dos seguintes documentos: relatórios de execução, termo de cumprimento dos objetivos emitido pela SEAB e recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual “dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, face à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 25.000,00, cujo resultado deverá ser calculado no período entre 31/12/1997 e 28/09/2001, conforme liquidação de empenho às fls. 52-55 e extratos bancários de fls. 58-59, portanto, em desconformidade com o art. 116, §4º da Lei 8.666/93”.

12. A unidade ainda ressaltou o atraso de 551 dias na apresentação da prestação de contas. Diante do que expôs, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira e aplicação de multa ao representante legal da entidade, senhor José Carlos da Silva, em face do atraso na prestação de contas. Entretanto, manifestou-se pela citação da Associação Rural Paranacity e Cruzeiro do Sul e do seu gestor para apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas.

13. Devidamente citados e intimados a entidade e seu gestor por meio do Ofício de Contraditório n.º 1548/10-DAT (peça 50) (com fundamento em Instrução de Serviço do relator) o senhor José Carlos da Silva, por intermédio de petição protocolada sob o n.º 373922/10 (peça 52), requereu a juntada de procuração, constituindo advogados, assim como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, o que foi deferido pelo Despacho n.º 981/10 (peça 54), da Diretoria de Análise de Transferências.

14. Após a devolução dos autos, o senhor José Carlos Silva, pelo protocolo n.º 391912/10 (peça 58), requereu a prorrogação de prazo por quinze dias para anexar e enviar os documentos necessários. Depois disso, não houve mais manifestações do interessado.

15. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 4882/10 (peça 59), reafirma o opinativo apontado na Instrução n.º 1353/10 (peça 42), e manifesta-se, novamente, pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor José Carlos da Silva, como presidente da Associação Rural Paranacity e Cruzeiro do Sul em Paranacity, relativamente ao exercício de 2001, como o “recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo resultado deverá ser calculado no período entre 31/12/1997 e 28/09/2001 (período compreendido entre a data da liquidação do repasse e a data em que iniciaram as compensações dos cheques para pagamento das despesas, conforme páginas 08/14 – peça 34)”, além da aplicação de multa ao gestor supracitado em razão do não encaminhamento dos documentos e/ou informações solicitadas na Instrução n.º 1353/10-DAT.

16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5639/12 (peça 66), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, considera assistir razão à unidade técnica, entendendo que o “recolhimento dos valores referentes à aplicação financeira são devidos” e que a “multa devida ao não encaminhamento de documentos também é devida, posto mesmo solicitando e recebendo dilação de prazo o interessado quedou-se inerte”. O parquet opina, então, pela irregularidade das contas.

VOTO

Verifica-se, no caso tratado, que já há decisão vigente acerca das contas do convênio (Acórdão n.º 916/07-Primeira Câmara). Não se constatando, neste momento, nenhuma nulidade ou irregularidade na mesma, há de se ratificar sua validade.

2. De outra feita, a recusa inicial da Diretoria de Protocolo em receber e autuar o Ofício n.º 001/2007, devolvendo-o à origem sem que o relator tenha sido cientificado do fato; a subsequente devolução do material pelos correios (impedindo que o responsável/entidade pudesse complementar e adaptar a documentação aos “padrões estabelecidos pela Resolução 03/06-TC/PR”) e, por fim, a derradeira protocolização do Ofício n.º 001/2007 dois anos depois, em 18 de novembro de 2009, informada e justificada pela Diretoria de Protocolo, no Despacho n.º 523/09 (peça 38), permitem concluir que houve prejuízo à entidade e ao responsável, configurado no não recebimento injustificado de peça com conteúdo recursal (Ofício n.º 001/2007) contra o Acórdão n.º 916/07-Primeira Câmara.

3. Desta feita, em vista do relatado e da discussão sobre o assunto ocorrida na Sessão Ordinária n.º 30 de 21/08/2012 da Primeira Câmara, a despeito das manifestações de mérito da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, proponho que este Colegiado:

I) Ratifique a validade do Acórdão n.º 916/07 - Primeira Câmara;

II) Admita o Ofício n.º 001/2007 – protocolo n.º 521271/09 como recurso de revista, precariamente, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando sua autuação como tal e o devido sorteio de relator, pela Diretoria de Protocolo, para posterior prosseguimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) ratificar a validade do Acórdão n.º 916/07 - Primeira Câmara;

II) admitir o Ofício n.º 001/2007 – protocolo n.º 521271/09 como Recurso de Revista, precariamente, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, determinando sua autuação como tal e o devido sorteio de relator, pela Diretoria de Protocolo, para posterior prosseguimento.



Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 258868/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, ADIR SCHMITZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2516/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Nova Aliança do Ivaí. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº. 1158/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Nova Aliança do Ivaí, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Nova Aliança do Ivaí, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 12248/12 (peça 07) acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao repasse do Valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao repasse do Valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 337059/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR, CLOVIS BERNINI JUNIOR

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2517/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de São João do Ivaí. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº. 1233/12 (peça 10), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de São João do Ivaí, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de São João do Ivaí, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11021/12 (peça 11) acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de São João do Ivaí,



referente ao repasse do Valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de São João do Ivaí, referente ao repasse do Valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 354018/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2518/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Marilena. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 2.390,28 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos) derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se de recursos pertencentes ao Sistema Único de Saúde – SUS. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1082/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Marilena, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Marilena, no valor de R\$ 2.390,28 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 11802/12 (peça 07) acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Marilena, referente ao

repasse do Valor de R\$ 2.390,28 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Marilena, referente ao repasse do Valor de R\$ 2.390,28 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259422/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2519/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Antonio Olinto. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1255/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Antonio Olinto, conforme extrato (anexo a Informação), resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Antonio Olinto, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 11094/12 (peça 06), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.



Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Antonio Olinto, referente ao repasse do Valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Antonio Olinto, referente ao repasse do Valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 278583/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, JOSE ANTONIO PASE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2520/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Campo Magro. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº. 1139/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Campo Magro, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Campo Magro, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11079/12 (peça 07), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Campo Magro, referente ao repasse do Valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Campo Magro, referente ao repasse do Valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290125/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2521/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Amaporã. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 1.913,65 (um mil, novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1104/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Amaporã, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Amaporã, no valor de R\$ 1.913,65 (um mil, novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 11066/12 (peça 07), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado



demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Amaporã, referente ao repasse do Valor de R\$ 1.913,65 (um mil, novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Amaporã, referente ao repasse do Valor de R\$ 1.913,65 (um mil, novecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 325000/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2522/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Lidianópolis. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1099/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Lidianópolis, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Lidianópolis, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº 10893/12 (peça 06), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, com o

consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Lidianópolis, referente ao repasse do Valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Lidianópolis, referente ao repasse do Valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332669/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO, JURANDIR ALVES CONTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2523/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de São Carlos do Ivaí. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 2.218,89 (dois mil duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1132/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de São Carlos do Ivaí, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de São Carlos do Ivaí, no valor de R\$ 2.218,89 (dois mil duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 11063/12 (peça 07), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da



listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao repasse do Valor de R\$ 2.218,89 (dois mil duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de São Carlos do Ivaí, referente ao repasse do Valor de R\$ 2.218,89 (dois mil duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 451390/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2524/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Jardim Alegre. 2. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1191/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Jardim Alegre, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Jardim Alegre, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 10923/12 (peça 06), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da

listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Jardim Alegre, referente ao repasse do Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Jardim Alegre, referente ao repasse do Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 473840/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO, RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2525/12 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Rio Branco do Ivaí. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de pedido de baixa do sistema de Controle de Recursos da DAT, dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, na ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), derivados de incentivo por parte do Estado do Paraná para o "Programa da Saúde da Família". Trata-se, pois, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº. 1121/12 (peça 05), informa que os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Rio Branco do Ivaí, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo". Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

"(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)"

Diante do exposto, e considerando por fim, o Acórdão nº. 18/12- 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07, entre outros julgados correlatos desta Corte, sugere-se o acatamento do pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência da DAT da inscrição em nome do Município de Rio Branco do Ivaí, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 10822/12 (peça 06), acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT, menciona ainda, que é possível verificar que o Município de Rio Branco do Ivaí não possui nenhum médico ao menos cadastrado nos sistemas deste Tribunal.

Os requisitos necessários ao recebimento do referido repasse, já que é exigência



da NOB-RH/SUAS, quanto a composição de Equipes de Saúde à Família, a presença de no mínimo um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde, aprovados em concurso público, e em conjunto com os apontamentos feitos no v. Acórdão nº 1204/10 – Tribunal Pleno (vide Relatório de Auditoria Operacional nº 43922-2/2009), demanda, de plano, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 236 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à baixa do repasse tratado da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com o consequente encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos.

Isto posto, VOTO pela baixa da pendência do Município de Rio Branco do Ivaí, referente ao repasse do Valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

Determino a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa da pendência do Município de Rio Branco do Ivaí, referente ao repasse do Valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo repasse é de origem federal, tendo em vista ter ficado demonstrado o caráter involuntário da transferência dos recursos;

II - Determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em, à Diretoria de Protocolo (DP) para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 170928/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO

ADVOGADO: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2526/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Rio Branco do Sul – Instrução da DCM pela Irregularidade e aplicação de multa. Parecer do MPJTC pela Irregularidade e aplicação de multa. Voto pela Regularidade com Ressalva, aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ariel Ribeiro de Cristo, CPF nº 937.398.509-49, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), manifestou-se, no primeiro exame das Contas, mediante a Instrução nº 2318/11 (peça 08), pela Irregularidade das Contas com aplicação de multa em razão de que o Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º), e ainda, aplicação de multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar 113/05, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) em decorrência do atraso de 14 dias na entrega da Prestação de Contas.

Instados os interessados a se manifestarem, conforme Ofício nº. 1284/11 e Ofício nº. 1289/11 (peças 11 e 12), com avisos de recebimento juntados (peças 13 e 14), não houve manifestação.

O Sr. Ariel Ribeiro de Cristo, por meio de seu advogado, José Ari Nunes, OAB/PR 36.706, solicitou reabertura do prazo para apresentação de defesa (Protocolo nº. 742387/11, peça 15), o pedido não foi concedido, nos termos do Despacho nº. 01/12 – GCB, por falta de cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em atendimento ao Despacho nº. 01/12 – GCB, a DCM em nova análise, através da Instrução nº. 50/12 – DCM (peça 20) manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas e Aplicação de multa ao responsável, visto a entidade não ter se manifestado tempestivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 9184/12 (peça 24) corrobora com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 50/12 – DCM e o Parecer Ministerial nº. 9184/12, entendendo que as contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul podem, excepcionalmente neste exercício, serem aprovadas com ressalva e aplicação de multa ao gestor com base no Art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento de norma legal, em vista de que o Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, considerando, que recentemente houve igual decisão, conforme Acórdão nº 1922/12 - Segunda Câmara, e ainda, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Ariel Ribeiro de Cristo – CPF nº. 937.398.509-49, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu os ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial ao princípio da moralidade.

Contudo, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de que nos próximos exercícios financeiros tal motivo não persista, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, de acordo com o entendimento desta Corte e expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

E ainda, o Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Em razão da não observância das normas legais, aplica-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), tendo em vista a nomeação do Controlador Interno em Cargo Comissionado, afrontando aos preceitos do Art. 37, V da CF.

Quanto ao atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos documentos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, aplica-se ao Sr. Braz Geffer, responsável pelas Contas à época da protocolização, a multa disposta no art. 87, III, “a” da Lei Complementar nº. 113/05, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA às contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ariel Ribeiro de Cristo, CPF nº. 937.398.509-49, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da nomeação do Controlador Interno ser Cargo em Comissão e aplicando-se, a multa disposta no art. 87, IV, “g” da LC, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Quanto ao atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos documentos da Prestação de Contas, aplica-se ao Sr. Braz Geffer, CPF nº. 669.631.769-49, presidente no período de 01/01/2011 a 31/01/2011, a multa disposta no art. 87, III, “a” da Lei Complementar nº. 113/05, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e expedindo-se ofício ao gestor, quanto à recomendação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA E APLICAR MULTA às contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Ariel Ribeiro de Cristo, CPF nº. 937.398.509-49, presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista da



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

nomeação do Controlador Interno ser Cargo em Comissão e aplicando-se, a multa disposta no art. 87, IV, "g" da LC, no valor de R\$ 1.308,48 (um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos);
II - Aplicar, ao Sr. Braz Geffer, CPF nº. 669.631.769-49, presidente no período de 01/01/2011 a 31/01/2012, a multa disposta no art.87, III, "a" da Lei Complementar nº.113/05, no valor de R\$654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos, quanto ao atraso de 14 (quatorze) dias na entrega dos documentos da Prestação de Contas;
III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e expedindo-se ofício ao gestor, e a ressalva.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 276706/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA PARRA MIRANDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2548/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11800/12 e 12517/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 10519, publicada no D.O.E. nº 8210, em 29/04/10, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de aposentadoria;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 94/12

PROCESSO Nº: 568003/12

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 12984/12

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 3366/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de agosto de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 403373/12 - TC

ENTIDADE: M.R.B.S.

INTERESSADO: A.P.M.I.R.B.S.

DESPACHO Nº. 1452/2012

Trata-se de denúncia em que consta como Entidade de Origem o M.R.B.S. e Interessada a A.P.M.I.R.B.S.. Tal como relatado em oportunidade anterior (peça de nº 9), a presente denúncia foi instaurada a partir de cópias de manifestação ofertada pela A.P.M.I.R.B.S., originalmente apresentada nos autos de nº 245880/11, em trâmite perante este Tribunal. Isto em cumprimento ao Despacho de nº 1283/12, exarado pelo Conselheiro Hermas Brandão (peça de nº 6), em que houve por bem acolher a Informação de nº 916/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça de nº 7). Nos termos da aludida Informação, aquela Diretoria opinou pelo desentranhamento das fls. de nº 9 a 11 da manifestação prestada pela APMI nos autos de nº 245880/11, a fim de instaurar procedimento próprio, eis que haveria indícios das seguintes irregularidades: a) falsificação de documento público, consistente do Decreto nº 3.315/2008, que teria rescindido unilateralmente os convênios firmados entre o Município ora Denunciado e a A.P.M.I.R.B.S.. b) indevida terceirização de mão de obra, mediante contratação de servidores sem concurso público por intermédio de interpostas entidades, vale dizer, pelas empresas P. e E. Acolhendo pedido da própria Diretoria de Análise de Transferências, os autos foram a ela remetidos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade desta denúncia (peça de nº 9). Por sua vez, a DAT opinou pela intimação da Presidente da A.P.M.I.R.B.S., Sra. S.R.J., a fim de que a) se manifeste sobre os fatos ora narrados e b) apresente os documentos comprobatórios das acusações por ela formuladas em face do Prefeito do M.R.B.S., contidas na manifestação que inaugura a presente denúncia (peça de nº 10). É o breve RELATO. Entendo que o pedido de diligências cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que menciona o objeto pretendido de forma motivada. Com efeito, a prévia manifestação da Presidente da A.P.M.I.R.B.S. trará indispensável contribuição para o juízo de admissibilidade deste protocolo, à medida que permitirá a apresentação de documentos que comprovem as alegações por ela formuladas na manifestação que ensejou este feito. Portanto, defiro a diligência requerida e determino a adoção das seguintes providências: a) intimação da A.P.M.I.R.B.S., na pessoa de sua Presidente, a Sra. S.R.J., por meio de ofício, para que, no prazo de 15 dias, apresente a) manifestação sobre os fatos constantes deste protocolo e b) documentos comprobatórios do quanto alegado, nos termos do Parecer de nº 112/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça de nº 10). b) após, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 118390/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO Nº. 1453/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI e OUTROS, narrando irregularidades que teriam sido identificadas quando da prestação de contas relativas a Convênios firmados entre o Ministério da Saúde e as entidades ora Representadas. O ofício que instaura a presente representação afirma que, mediante análise das prestações de contas relativas a diversos convênios firmados entre os Representados e o Ministério da Saúde, o ora Representante teria identificado as seguintes irregularidades nos procedimentos licitatórios por aqueles realizados: a) convênio 1257/2008, firmado com a Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte. O processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico de nº 003/2009 não teria sido autuado, protocolado e suas folhas não teriam sido numeradas e rubricadas. b) convênio 2172/2008, firmado com a Prefeitura Municipal de Tupãssi. O Município teria adotado a modalidade licitatória de Tomada de Preços (autos de nº 15/09), ao invés de Pregão Eletrônico. c) convênio 1480/2008, firmado com a Fundação da UFP para Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura. A Fundação teria adotado a modalidade licitatória de Pregão Presencial (autos de nº 155/2008), ao invés de Pregão Eletrônico. d) convênio 1894/2008, firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Cambé. As datas de homologação e adjudicação, relativas aos pregões eletrônicos de nº 25 e 26/2010, seriam posteriores às datas constantes das notas fiscais de aquisição dos respectivos bens. Porém, em todos os casos acima mencionados o Representante reconhece que, a despeito das irregularidades ora noticiadas, não verificou qualquer indicio de dano ao erário. Ao final, pede providências e junta documentos. Conforme determinado por esta Corregedoria Geral (peça de nº 5), a Diretoria de Contas Municipais tomou ciência das irregularidades ora noticiadas, a fim de fossem adotadas as devidas providências em caso de reincidência (peça de nº 6). É o breve RELATO. Entendo que os fatos narrados nesta representação não se subsumem àqueles cujo controle de legalidade é submetido à competência deste Tribunal de Contas. As verbas destinadas ao pagamento das obrigações assumidas por meio dos procedimentos licitatórios ora impugnados são de origem federal. Trata-se de recursos provenientes de convênios firmados com a União, por meio do



Ministério da Saúde, vale dizer, de transferências voluntárias federais.

Portanto, incide a jurisdição do E. Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 5º, VII da respectiva Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Veja-se: Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) Logo, não está em jogo a aplicação de recursos municipais ou estaduais, de forma a atrair a competência deste Tribunal. Com efeito, o art. 75 da Constituição do Estado do Paraná atribui a este Tribunal tão somente as seguintes competências: Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (...) – original sem os destaques. Logo, os temas ora invocados não se submetem à jurisdição deste Tribunal de Contas. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal e não havendo manifestação de interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 430478/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ LEONIR BLONSKI

DESPACHO Nº. 1456/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por JOSÉ LEONIR BLONSKI, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, narrando suposta violação à Lei Complementar Estadual de nº 137/2011 e direcionamento de licitação em favor de determinado escritório de advocacia. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), o ora Representante teria solicitado ao Prefeito Municipal que procedesse à publicação, em Jornal local, de justificativas para a contratação de diversos escritórios de advocacia pelo Município em comento, cujos valores totalizaram R\$ 1.002.130,00, entre os anos de 2007 e 2011. Isto com fundamento na Lei Complementar Estadual de nº 137/2011. Demais disso, alega a ocorrência de direcionamento de processo licitatório, com vistas a beneficiar escritório de advocacia previamente selecionado. Ao final, pede providências e junta documentos. Por meio do despacho de nº 1241/12 (peça de nº 4), esta Corregedoria Geral destacou que o ora Representante não atendeu aos requisitos de admissibilidade relativos à a) comprovação de sua legitimidade para a propositura deste protocolado e b) demonstração da plausibilidade de suas alegações por meio da juntada de documentos. Por isso, determinou-se a intimação do ora Representante para que, no prazo de 15 dias, apresentasse documentos comprobatórios a) da sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão e b) dos fatos narrados na representação, em especial aqueles referentes ao alegado direcionamento de licitação. Tal decisão foi publicada na edição de nº 455 do Diário Eletrônico desta Casa, em data de 31.07.2012. Não obstante, o Representante manteve-se inerte. Agora voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. Tal como relatado mais acima, o Representante deixou de cumprir os requisitos de admissibilidade relativos à demonstração de sua legitimidade e à prova de suas alegações. De um lado, tratando-se de Representação da Lei 8.666/93 ofertada por cidadão, exige-se prova documental desta condição (Lei Complementar 113/2005, art. 34, parágrafo único), tal como cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade. É o que também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. De outro lado, o Representante também não trouxe aos autos documentos que pudessem dar respaldo à alegação de indevido direcionamento de processo licitatório. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), ressalto que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). Tal exigência também consta do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o Representante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 423943/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: HW EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RAFAEL CEZAR RAMOS – OAB/PR Nº 46.741,

HUMBERTO FELIX SILVA – OAB/PR Nº 31.192)

DESPACHO Nº. 1457/2012

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO com fulcro na Lei nº 8.666/93 apresentada por HW EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica com endereço em Curitiba, que aponta supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 052/2012 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, tipo menor

preço, com vistas à contratação de empresa de engenharia, para a execução das obras de realocação de parte do muro e alamedado de fechamento do CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VANOR HENRIQUES (CMEI). O edital fixou a data de 22/06/2012 para a realização da sessão pública para recebimento da documentação e propostas, e estabeleceu o valor máximo de R\$ 70.126,46 (setenta mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) para a obra. A requerente relata que participou da licitação, mas foi indevidamente inabilitada por descumprimento do item 3.1, alínea “u”, do Edital, que exigia a “comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional (i) detentor (es) de experiência anterior” e item “u.1” que previa que a comprovação se fará mediante: “d) apresentação de declaração de disponibilidade (Art. 30 - parágrafo 6º. Da Lei Federal 8666/193) pelo licitante”. Explica a autora que apresentou à Comissão de Licitação o contrato social da empresa, no qual consta com responsável técnico pela obra o Engenheiro Civil Marcos Aurélio Guimarães Junior, que faz parte do quadro societário da empresa Representante. Assim, defende que estava atendida a exigência, visto que o item “u.1”, alínea b, do Edital que demandava a “apresentação do contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do licitante”, e que da leitura da alínea “u”, pode-se concluir que a exigência tem caráter supletivo ou alternativo. Afirma que ainda assim elaborou e apresentou a declaração de disponibilidade apontando o referido engenheiro como responsável técnico pela obra “e que estaria disponível para execução do objeto da licitação”. Deste modo, sustenta que a inabilitação foi injusta e que a Comissão poderia ter diligenciado por entender insuficientes as informações apresentadas ou solicitado complementação. Por estas razões requer que este Tribunal adote as providências devidas para obter maiores informações sobre o procedimento licitatório junto ao responsável pela licitação e ao Município de Maringá. 2. Nos termos do art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se ao ROBERTO PETRUCCI JUNIOR, Presidente da Comissão de Licitação, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na Representação; b) informações atualizadas acerca da licitação e do contrato eventualmente decorrente; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão. GCG, em 22 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 112603/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: ADOLFO FLORENCIO PREIS, CLAUDINEI VIEIRA, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL

DESPACHO Nº. 1458/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação, via postal, de Gilberto Arthur Silvestri, determino sua citação por edital. GCG, em 23 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 549912/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº. 1459/2012

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE OURIZONA, dando ciência do teor de decisão proferida em processo administrativo previdenciário relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social daquele Município. O ofício que instaura esta representação se reporta ao teor do Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº194/2012, proferido no Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 189/2009, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social realizada no Município em questão, no período de janeiro de 2001 a abril 2009. A aludida decisão destaca que o ora Representante teria verificado irregularidades nos seguintes critérios constantes do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV: a) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações; b) Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa. Posteriormente o ora Representante entendeu que a documentação apresentada pelo Município seria suficiente para o saneamento da irregularidade apontada no critério “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações”. Por isso alterou o registro de irregular para REGULAR quanto a este tópico. Já quanto ao critério “Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”, o ora Representante decidiu pela reabertura do prazo de defesa, razão pela qual a situação do Município foi alterada para EM ANÁLISE. Em seguida, o ora Representado juntou aqueles autos TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. Diante disso, o Representante considerou que tal documento seria suficiente para a comprovação da regularização da pendência relativa ao critério “Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”, alterando o status do Município para REGULAR. Portanto, concluiu que as comprovações carreadas aqueles autos e as adequações procedidas seriam suficientes para o saneamento integral das irregularidades inicialmente encontradas. Em suma, é o que consta do DESPACHO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 194/2012 que acompanhou o ofício que ensejou a presente representação. É o breve RELATO. Como acima relatado, o despacho de nº 194/2012 proferido no processo administrativo previdenciário acima mencionado, informa o saneamento integral das irregularidades inicialmente encontradas no Regime Próprio de Previdência Social do Município em questão. Logo, não há irregularidade a ser objeto de investigação ou de imposição de sanções por parte



desta Corte de Contas. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Apenas determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para ciência quanto ao teor do DESPACHO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº194/2012, mencionado no ofício que inaugurou esta Representação. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 23 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 374500/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: GERALDO DE SOUZA FREIRE FILHO
DESPACHO Nº. 1461/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por GERALDO DE SOUZA FREIRE FILHO, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, argumentando que não teria sido observado o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data de recebimento das propostas relativamente à Tomada de Preços de nº 04/2012. Tal como relatado em oportunidade anterior (peça de nº 4), o Município em questão houve por bem instaurar procedimento licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços (de nº 04/2012), objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução de concurso público para provimento e cadastro de reserva de vários cargos públicos do quadro de carreira do aludido Município. O critério de julgamento adotado pelo Edital seria o de "melhor técnica e preço". Por isso, nos termos do art. 21, § 2º, II, "b", da Lei 8.666/93, o prazo mínimo entre a data da publicação do edital e o recebimento das propostas deveria ser de 30 (trinta dias). Porém, tal prazo mínimo não teria sido observado pela Administração Pública ora Representada. E isto ensejaria a nulidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato administrativo. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1165/12 (peça de nº 4), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da petição e documentos de peças de nº 7 e 8. Em sua resposta, o Município informou que já havia reconhecido o vício que maculou o certame e, por isso, decretou a sua nulidade. É o breve RELATO. Tal como relatado mais acima, o Município Representado reconheceu o vício ora apontado e, em razão disso, determinou o desfazimento do procedimento licitatório objeto deste protocolado, bem como do correspondente contrato administrativo, que ainda não havia sido executado. É o que se extrai da petição constante da peça de nº 8 e do processo administrativo instaurado com tal finalidade, constante da peça de nº 7. Aliás, do aludido processo consta a publicação da decisão que houve por bem declarar a nulidade de todo o procedimento e determinar a abertura de novo certame. Logo, não mais persiste qualquer irregularidade a ser objeto de investigação ou de imposição de sanções por parte desta Corte de Contas. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 23 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 506213/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, JERUBAAL MATUSALÉM ARRUDA, MARIO CASANOVA
DESPACHO Nº. 1462/2012

Trata-se os presentes autos de REPRESENTAÇÃO oriunda da Vara do Trabalho de Cambé, que encaminha cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01604/2007, ajuizada pela Sra. Flávia de Fátima Batista, em face do INSTITUTO PRIMAENSE DE SAÚDE NOSSA SENHORA APARECIDA (ISAP) e do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO. O ex-Prefeito Municipal, Sr. Mario Casanova, apresentou defesa (peça 12), e o atual gestor, Sr. Jerubaal Matusalém Arruda permaneceu silente. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), esta opinou por realização de diligência "com o objetivo de juntar ao presente protocolado melhores informações a respeito do Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP), em especial o Estatuto que rege a entidade, o histórico dos seus gestores, a Lei específica e o termo de cooperação que possibilitaram a pactuação do convênio com a municipalidade em questão". Assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pela unidade técnica. Após, devolvam-se os autos à DIJUR. GCG, em 23 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229723/06 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, JEFERSON JOSÉ FERREIRA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: WASHINGTON LUIZ MORENO – OAB/PR Nº 24.799)
DESPACHO Nº. 1463/2012
Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para cumprimento da parte final do

despacho nº 867/12 – GCG (peça 68), que determinou: "Após, os autos devem ser permanecer na DEX por 120 (cento e vinte) dias, período que concedo para que o Município de Balsa Nova comprove a aprovação de lei noticiada na peça 60 e adoção das providências cabíveis para publicação de seu Diário Oficial Eletrônico." GCG, em 23 de agosto de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 43480/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: NEUZA BORGES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 379/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 18.738, publicado no Jornal Oficial do Município de Telêmaco Borba, BOLETIM OFICIAL em 12/04/12, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da servidora Neusa Borges, CPF nº 528.986.529-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.199,90 (um mil, cento e noventa e nove reais e noventa centavos), com 54 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.170/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.103/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 58570/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ANISIA LINDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 395, publicado no "Jornal Oficial do Município de Londrina" nº 1.551 de 03/05/11, referente à Aposentadoria Compulsória, da servidora Anísia Lindo, CPF nº 402.079.199-58, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R\$ 696,45 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 70 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.921/12, ratificando o Parecer nº 3.896/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.261/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 186340/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: TEREZINHA MENDES RAFAGNIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 381/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno



desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13/10, retificado pelo Decreto nº 62/11, publicados no Jornal O Paraná nºs 10.311 e 10.723 em 26/03/10 e 21/07/11, referente à Aposentadoria por Idade, da servidora Terezinha Mendes Rafagnin, CPF nº 033.283.669-03, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 424,68 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.201/10, ratificando o Parecer nº 12.285/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.124/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 198535/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CECILIA DE BARROS MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 382/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 145, publicado no D.O.M. nº 22 de 18/03/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, da servidora Cecília de Barros Machado, CPF nº 402.079.199-58, com tempo de contribuição de 29 anos, 07 meses e 05 dias, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R\$ 3.186,55 (três mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e com 60 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.283/12, ratificando o Parecer nº 3.822/11 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.127/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 24 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 214778/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 383/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 53/11, publicado no jornal Tribuna do Interior, em 30/07/11, referente à Aposentadoria por Invalidez, da servidora Erondina Felis Ferreira, CPF nº 203.626.929-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 574,11 (quinhentos e setenta e quatro reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.875/12, e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.997/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 283519/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA ALAIDE PICKSIUS GOMES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 384/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.665, publicado no D.O. nº 7.347, em 10/11/06, cujo efeito foi restabelecido pela Resolução nº 1.579, publicada no D.O. nº 849 em 30/06/11, referente a Aposentadoria da servidora Marta Alaide Picksius Gomes dos Santos, CPF nº 393.029.909-10, no cargo de Agente de Apoio, com o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 08 dias, com proventos mensais nos valores de R\$ 1.299,65 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), e com 64 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.252/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13.178/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.
Gabinete, em 24 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 320110/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PEDRO ALBINO FILIPAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 385/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 17.701/11, publicado no Boletim Oficial, em 28/02/2012, referente à Aposentadoria por Invalidez, do servidor Pedro Albino Filipak, CPF nº 279.696.229-68, no cargo de Operador de Máquinas, com proventos mensais no valor de R\$ 821,69 (oitocentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.857/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.048/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 356556/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JUAREZ BUENO DA FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 386/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 977/10, publicado no jornal "Tribuna do Norte", em 01/06/10, referente à Aposentadoria por Idade, do servidor Juarez Bueno da Fonseca, CPF nº 373.695.09-00, no cargo de Vigia, com tempo de contribuição de 20 anos, 03 meses e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 295,74 (duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), e com 67 anos de idade, sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.861/12 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13.052/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 226001/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 387/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência repassada



pela Fundação Araucária à UNESPAR – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, CNPJ nº 81.907.701/0001-00, relativa à gestão do Sra. Anna Maria Lacombe Feijó, CPF nº 231.288.019-91, no cargo de Reitora, ordenador das despesas, no valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, constitui o objeto transferência de recursos financeiros para a implementação do Projeto protocolado sob o nº 19.898 – Programa de Iniciação Científica da Embap.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.810/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.261/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 339752/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: JERSON TONIDANDEL, RENATO TONIDANDEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, CNPJ nº 95.594.776/0001-93, relativa à gestão do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, constitui o objeto transferências de recursos para Construção de Sala de Atividades Sócio Educativas para o Programa de Contraturno Intersectorial. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2.983/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.979/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 278303/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MARLENE WEGNER, SONIA MARIA BERVIAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência repassada pelo Município de Entre Rios do Oeste à PROVOPAR – Ação Social de Entre Rios do Oeste, CNPJ nº 01.942.354/0001-18, relativa à gestão do Sra. Sonia Maria Bervian, CPF nº 647.600.140-04, no cargo de Presidente, Marlene Wegner CPF nº 283.245.609-04, ordenadoras das despesas, no valor de R\$ 253.500,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2010, constitui o objeto formalizar a cooperação entre os participantes, visando a prestação de assistência por parte do PROVOPAR ao MUNICÍPIO a ser realizada no Centro de Convivência do Jovem e Adolescente, no atendimento de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos, em contra-turno social, com a oferta de atividades culturais, pedagógicas, recreativas e semi-profissionalizantes, com aulas de reforço escolar, informática, atividades físicas, ensino da espiritualidade e moralidade, oficinas de artes, costura, cozinha, padaria e atividades de hortifruticultura, visando o aprimoramento integral dos alunos daquele centro. Além das atividades acima mencionadas durante a permanência dos alunos no Centro de Convivência, será oferecido à criança e ao adolescente, o necessário reforço alimentar, atingindo 160 (cento e sessenta).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento

Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.463/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.567/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 251944/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/12

Admissão de Pessoal. Município de Umuarama. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Município de Umuarama, contratação temporária mediante a 8ª Chamada do Concurso Público de Educador, realizado em 2008, objeto do Edital nº 036/2008, para o cargo de Mãe Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.321/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.146/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 30918/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO GONTARSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.175, que retificou a de nº 7.877, e foi publicado no Órgão Oficial nº 8.119, em 15/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil do servidor Antônio Gontarski, CPF nº 940.477.408-10, no cargo de Investigador de Polícia, 1º Classe, com tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.204,78 (três mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.219/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 13.114/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 227349/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MACHADO DA ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 271/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.160/12 (peça 32) e do Ministério Público de Contas nº 11.332/12 (peça 34), julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.324/2011, publicada no DO nº 8.472, de 24/05/2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 5.975, de 13/01/2009, referente à aposentadoria concedida a Sra. IRENE MACHADO DA ROSA, CPF nº



139.324.979-53, no cargo de Agente de Apoio, LF-01, da FUNSAÚDE, com proventos mensais no valor de R\$ 3.243,58 (três mil, duzentos e quarenta e três reais, cinquenta e oito).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377499/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONTINA BORBOREMA DANTAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 272/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.991/2010, publicada no DO nº 8.246, de 22/06/10, referente à aposentadoria da servidora LEONTINA BORBOREMA DANTAS, CPF nº 301.313.329-53, no cargo de Professora, LF – 21, da SEED, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 3.118,64 (três mil, cento e dezoito reais, sessenta e quatro centavos), conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 66554/2010, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.107/12 e nº 11.331/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390220/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARTINS NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 273/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.972/2011, publicada no D.O. nº 8.527, de 11/08/2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 4.350/2008, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSE MARTINS NETO, CPF nº 204.304.939-91, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R\$ 1.438,73 (hum mil, quatrocentos e trinta e oito reais, setenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.218/12 e nº 11.330/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201323/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO CARLOS HINCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 274/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.076/2010, publicada no D.O. nº 8.183, de 19/03/2010, referente à aposentadoria do servidor BENEDITO CARLOS HINCA, CPF nº 234.175.959-91, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da CCTG, com proventos mensais no valor de R\$ 1.494,83 (hum mil, quatrocentos

e noventa e quatro reais, oitenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.322/12 e nº 11.328/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284210/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO VERHAGEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 275/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.320/2010, publicada no D.O. nº 8.198, de 12/04/2010, referente à aposentadoria do servidor ALBERTO VERHAGEM, CPF 071.499.809-53, no cargo de Professor, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 1.288,03 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais, três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.579/12 e nº 11.320/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289174/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCE VIEIRA GALASSI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 276/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.265/2010, publicada no D.O. nº 8.193, de 05/04/2010, referente à aposentadoria da servidora DIRCE VIEIRA GALASSI, CPF nº 032.616.799-48, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 3.067,37 (três mil, sessenta e sete reais, trinta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.230/12 e nº 11.316/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343047/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 277/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.565/2010, publicada no D.O. nº 8.216, de 07/05/2010, referente à aposentadoria da servidora MARIA APARECIDA CORREIA, CPF nº 029.533.189-50, no cargo de Professora, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.306,36 (dois mil, trezentos e seis reais, trinta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos



Pareceres de nº 10.190/12 e nº 11.315/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428522/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOLORES DOFF SOTTA KIEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 278/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.762/2011, publicada no D.O. nº 8.510, de 19/07/2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 7.245/2009, que concedeu aposentadoria à servidora DOLORES DOFF SOTTA KIEL, CPF nº 598.648.779-68, no cargo de Professora Nível II - 11, LF - 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.244,53 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.077/12 e nº 11.314/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141436/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 280/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 376, celebrado entre a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná e a Fundação Araucária, em 01/12/2008, com prazo de vigência até 01/12/2010, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.442/12, peça 25) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.768/12, peça 27). O termo teve por objeto a implementação do projeto "Difusão de tecnologia para elaboração de Doces".

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204008/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 281/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220100249, celebrado entre o Município de Nova Laranjeiras e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 414.043,00 (quatrocentos e quatorze mil, quarenta e três reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.314/12, peça 38) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.704/12, peça 40). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o

prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Eugenio Milton Bittencourt, CPF nº 603.249.299-00, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 64129/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 283/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110297, celebrado entre o Município de Palmas e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 104.445,45 (cento e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, quarenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.069/12, peça 5) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 10.959/12, peça 6). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, CPF nº 007.510.149-15, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236608/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2003/12

Conheço da juntada do protocolo nº 52102-7/12 (peças 15 a 17). Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478879/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2005/12

Determino a reabertura do presente processo para análise da petição constante à peça 80, autuada sob o nº 39415-7/12.

Deiro o ingresso de advogado, conforme solicitado, e solicito a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 80;

Após, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino novo encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 20 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227989/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUEM, MARINO GALVÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2006/12

Previamente ao contraditório sugerido na Instrução nº 3.676/12 – DAT, peça 18, tomei ciência da apresentação de documentos complementares, protocolados sob o nº 50854-0/12, pelo que determino a devolução dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova, junto à Diretoria de Protocolo, as diligências necessárias ao apensamento do processo retro referido e, após, nova análise.

Gabinete, 20 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 316663/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2007/12

Conheço das petições intermediárias nº 53941-4/12 (peças 26 a 29), nº 54951-7/12



(peças 31 e 32) e nº 56153-3/12 (peças 33 e 34). Considerando ter sido apresentada a resposta ao ofício nº 2.954/12, deixo de me manifestar em relação ao pedido de dilação de prazo formulado às peças 23 e 25.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, e, após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185728/12

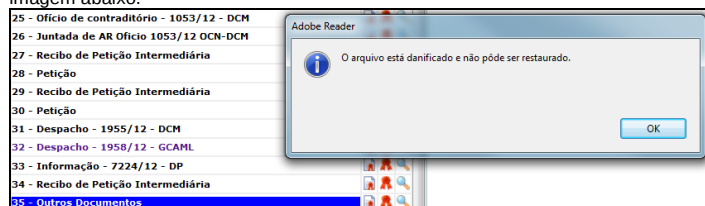
ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2008/12

Pela petição intermediária nº 56107-0/12, peças 34 a 36, a Procuradora-Geral do Município de Curitiba encaminha resposta ao ofício de contraditório nº 1.053/12 – DCM. Entretanto a peça 35 encontra-se inacessível, apresentando a mensagem “o arquivo está danificado e não pode ser restaurado”, conforme se observa na imagem abaixo.



Determino o envio do processo à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a restauração da peça 35, ou, em caso de impossibilidade, para que informe do problema, de forma a solicitarmos a correção do arquivo.

Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254625/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2009/12

Conheço das petições intermediárias nº 49326-0/12 (peças 27 a 29), nº 49333-3/12 (peças 30 a 34) e nº 50953-1/12 (peças 36 a 38).

Da análise das peças apresentadas, observo que o Município de Fazenda Rio Grande se manifestou à peça 28, resultando que a certidão de decurso de prazo constante à peça 39 foi elaborada equivocadamente, pelo que solicito o seu desentranhamento.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190372/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2010/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, face a apresentação das petições intermediárias nº 50670-2/12 (peças 34 a 46) e nº 50913-2/12 (peças 47 e 48).

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318132/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2011/12

Considerando a ausência de contestação aos termos do meu Despacho nº 1.846/12, peça 7, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317810/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2013/12

I - Conheço das petições intermediárias nº 55923-7/12 (peças 28 a 30), nº 55924-5/12 (peças 31 a 42) e nº 56134-7/12 (peças 43 a 45).

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 44.

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156573/09

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ

INTERESSADO: VALDENIR MÉCHIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2014/12

- Pela petição intermediária nº 54551-1/12, peças 59 a 63, o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavá replica o pedido apresentado à peça 51, que foi indeferido no Despacho nº 1.844/12, peça 64, de minha lavra.

- Face ao exposto, considerando já haver me pronunciado quanto ao requerido, indefiro do pleito formulado e mantenho em todos os termos o meu Despacho nº 1.844/12, determinando, ainda, previamente à remessa dos autos à Diretoria de Execuções, o registro do instrumento procuratório constante à peça 52 junto à Diretoria de Protocolo.

- Publique-se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207449/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LANZANA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2015/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 1.896/12 – 1ª Câmara, de 10 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 448, de 20 de julho de 2012, conforme certidão à peça 27.

Pela petição intermediária nº 52572-3/12, peças 28 a 47, a Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste encaminha documentação objetivando a revisão da decisão.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição apresentada à peça 47, acompanhada das peças 29 a 46, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277730/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2017/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação dos Clubes de Mães de Umuarama, CNPJ nº 76.724.749/0001-43, na pessoa de sua representante legal, Srª. Vera Lucia de Oliveira Borges, CPF nº 815.682.749-04, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes [1], bem como para que promova a separação da documentação relativa aos termos de cooperação técnica e financeira nº 032/2009 e 09/2010, em atenção à Instrução nº 3.547/12 – DAT, peça 5, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Relatório de execução da transferência voluntária (planilhas DAT 03, 04, 06 e 08), parecer da UGT, ato de designação da UGT e declaração de guarda e conservação de documentos (DAT 10).



PROCESSO Nº: 390070/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2018/12

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação do Município de Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Fernandes, CPF nº 446.664.119-68, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações requeridas no Parecer nº 11.584/12 – DIJUR, peça 13, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632130/07

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2020/12

I – Considerando a informação prestada por esta unidade administrativa (peça nº 40) e de acordo com o ponderado pelo douto Ministério Público em seu parecer de nº 4654/12 (peça nº 33), determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar se os relatórios quadrimestrais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, referentes aos exercícios de 2009 a 2012 fazem menção ao ajuizamento de demandas trabalhistas, que buscassem a equiparação com o senhor Airton Vidal Maron.

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341002/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2022/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 980/12 – S1C, peça 18, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216640/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2023/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 981/12 – S1C, peça 17, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119906/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARIA IZABEL VIEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2024/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 970/12 – S1C, peça 29, bem como o Despacho nº 2.267/12 – DAT, peça 30, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309608/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2025/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 973/12 – S1C, peça 24, bem

como o Despacho nº 2.268/12 – DAT, peça 25, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469137/12

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2027/12

Considerando os termos do ofício nº 240/2012, que noticia o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0061.1.000048-8, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e/ou manifestação.

Ressalto que o referido inquérito diz respeito a decisão consubstanciada no Acórdão nº 437/2006-Tribunal Pleno, que julgou o processo nº 19596-4/02, o qual encontra-se em poder do órgão ministerial.

Após, retorne.

Gabinete, 22 de agosto de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 406545/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ANTONIO MIOTTO DO PILAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1915/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12400/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 579511/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1916/12

Autorizo as cópias, nos termos requeridos pela Informação nº2531/12 DIJUR.

Publique-se

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 253050/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, NELSON

JOSE TURECK, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA,

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA

E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1917/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 563516/12-TC (peça 41), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 516316/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DENISE DO ROCIO GENTIL DE GODOY WILSEK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1918/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 55256-1/11-TC (peça 11), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 526818/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DIRCE FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1919/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12677/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 601445/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: DIRCEU FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1920/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12584/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 250970/12

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME DE OLIVEIRA KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1922/12

I – De acordo com o Parecer nº 12084/12 - MPJTC, pela intimação do Sr. Jaime de Oliveira Kuhn, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S/A, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 203598/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1923/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12768/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251011/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1924/12

I – De acordo com a Instrução nº 4028/12-DAT, pela citação do Município de Araruna, CNPJ nº 75.359.760/0001-99, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF nº 258.789.999-00, no cargo de Prefeito e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 743620/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1925/12

I – De acordo com a Instrução nº 3723/12-DAT, pela citação do Município de Prudentópolis, CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na de pessoa de seu representante legal e do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49, no cargo de Prefeito e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643354/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MARIA POLONI BIAZI, OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1926/12

I – De acordo com a Instrução nº 4035/12-DAT, pela citação das pessoas indicadas físicas e jurídicas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 204579/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1927/12

I-Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 570265/12-TC (peças 29 e 30), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II-Publique-se;

III-Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 218769/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, JOSÉ GIEMBRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1929/12

I-Tendo em vista a Informação n.º 1739/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II-À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III-Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 223410/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1930/12

I- Tendo em vista a Informação n.º 1746/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II- À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III- Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643567/11

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, ARQUIMEDES ZIROLDO, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ANTONIO CAMARGO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ADELINO MARGONAR, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, HOMERO BARBOSA NETO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, MARLENE ZUCOLI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EDSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1931/12

I-Tendo em vista a solicitação contida na Informação nº 1365/12, da Diretoria de Análise de Transferências, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.

II-Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 166375/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SOELI CALDAS RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1932/12

I-Tendo em vista a Informação n.º 1749/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II-À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III-Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 136573/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1933/12

I-Conheço da Petição Intermediária nº 567248/12-TC (peça 36 e 37).

II-Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da documentação e após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

III-Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 743120/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1934/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 542687/12-TC (peças 34 e 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 122132/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: ADELIR CASTILHO MALDANER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1935/12

I- Tendo em vista a Informação n.º 1748/12 da Diretoria de Execuções, encerro o

presente processo;

II- À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III- Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 302453/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1936/12

I-Autorizo o apensamento do processo 271551/12 a este, conforme solicitado na Informação nº 1368/12-DAT (peça 58);

II-Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 572152/12-TC (peças 59 a 61), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

III-Publique-se;

IV-Encaminhe-se primeiramente à Diretoria de Protocolo para as providências quanto ao apensamento e após retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo. Vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 490875/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELZA TAFAREL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1937/12

I - Autorizo o desentranhamento sugerido pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 12640/12 (peça 21);

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 203254/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1938/12

Tendo em vista o Despacho nº 2085/12, da Diretoria de Contas Municipais, determino a citação por Edital do Sr. Dominicio Rodrigues de Moura, para exercer o direito ao contraditório.

Gabinete, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 165300/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE PINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2181/12

I - Acolho o contido no Parecer nº 11925/12- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao gestor do Município, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de agosto de 2012.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

Por delegação

Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 242961/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, AIRTON VIDAL MARON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2194/12

Não obstante a citação por edital constante da peça 21, com vistas a esgotar todos os meios de citação pessoal do interessado, determino nova citação de MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO, CPF nº 621.418.649-68, desta feita por OFICIAL DESIGNADO POR ESTE TRIBUNAL, nos termos do art. 381, § 1º, “f” do Regimento Interno.



À Diretoria de Contas Estaduais para as devidas providências.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 192110/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2196/12

Em cumprimento ao que estabelece o art. 331, § 2º, combinado com o art. 355, § 2º, ambos do Regimento Interno, determino a AUTUAÇÃO dos interessados aos quais se imputam responsabilidade nos termos do Parecer nº 5.410/10 (peça 83).
À Diretoria de Análise de Transferências para informar os dados pessoais para autuação pela Diretoria de Protocolo - DP.
Na sequência, à DP.
Depois, voltem.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 182737/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: PABLO VANZELI MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2198/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 1.793/11- DCM (peça 23) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 201812/12
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2199/12

I – À vista do contido no Parecer nº 8.767/12/11 (peça 22) encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 197467/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO: ROSANA VOLZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2200/12

I – À vista do contido na Instrução nº 2.464/12 – DCM, encaminhem-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 212589/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2202/12

À Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA, CPF 327.900.909-04, conforme Instrução 177/11.
Adicionalmente, e considerando a renúncia de poderes contidos à peça 45, autorizo a exclusão do nome do advogado SÉRGIO SOUZA, OAB/PR 31.893, da autuação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 406669/10
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARA RACHEL PACHECO DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2207/12

Acolho o contido no Parecer nº 12393/12 da Diretoria Jurídica, no sentido de que seja expedido novo ofício de diligência, desta feita ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo.
À Diretoria Jurídica para tal finalidade.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
Solange S.F.Ferreira Isfer
Delegação IS nº 01/2011-GCHEB

PROCESSO Nº: 241868/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2208/12

À Diretoria de Protocolo para autuação dos nomes dos advogados conforme procuração à peça 33.
Depois, retornem.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 199361/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2210/12

I – Defiro o pedido constante à alínea “c” do requerimento da Associação Paranaense de Cultura, no sentido do chamamento da Fundação Araucária para que apresente o Termo de Cumprimento de Objetivos, perdendo o objeto, portanto, o pedido da alínea “a” do mesmo requerimento.
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2012.
Solange S.F.Ferreira Isfer
Delegação IS nº 01/2011-GCHEB

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 231145/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 30.399,00 (trinta mil, trezentos e trinta e nove reais), tendo por objeto a implementação dos Projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – Chamada 03/2010, conforme quadro a seguir:



N.º Projeto:	Título:	Valor:
14.485	Organização e realização do IV Seminário Paranaense de Meliponicultura	R\$ 5.400,00
16.456	Sentimentos na História	R\$ 8.199,00
19.718	VIII Workshop em Física Molecular e Espectroscopia	R\$ 6.000,00
20.018	Apoio ao Evento XVIII Encontro de Química da Região Sul – SBQ Sul 2010	R\$ 7.800,00
20.305	Nanomundo Curitiba 2010	R\$ 3.000,00
Total		R\$ 30.399,00

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3548/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12461/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF N.º 359.063.759-53, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240113/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: CLAUDINEI JOSE KRAVISKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 447.646,18 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional da SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3693/12, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 11.709,21 (onze mil, setecentos e nove reais e vinte e um centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12798/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI JOSE KRAVISKI, CPF N.º 491.419.619-00, gestor das contas/ordenador das despesas, e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223703/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: EDILSON GOMES, JOSÉ IVO MOCHEUTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, nos exercícios de 2008 a 2012, no valor de R\$ 308.217,01 (trezentos e oito mil, duzentos e dezessete reais e um centavo), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3808/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 12840/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ IVO MOCHEUTI, CPF N.º 826.161.758-00, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270302/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO ELOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA M PIRES DE CAMPOS, VALDEMIR FRANZINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao INSTITUTO ELOS DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a implementação de ações para o “Programa Crescer em Família”.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3858/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 13094/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. ADRIANA M PIRES DE CAMPOS, CPF n.º 562.583.056-87, Ex-presidente e ex-gestora das contas, e do Sr. VALDEMIR FRANZINI, CPF N.º 082.319.538-41, atual Presidente e gestor das contas.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182540/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1041/12

I. Trata-se de procedimento relativo à comprovação de recursos repassados pela Fundação Araucária à UENP – Campus Luiz Meneghel, relativo aos exercícios de 2011 e 2012.

Por meio da Instrução n.º 3038/12 (peça n.º 24) a Diretoria de Análise de Transferências – DAT opinou pela irregularidade da presente prestação de contas em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou por diligência à Fundação Araucária, tendo em vista que em resposta aos Ofícios de Contraditório da Unidade Técnica (peça n.º 21) a entidade informou que o referido documento não foi enviado a este Tribunal, pois ainda não o recebeu da concedente dos recursos.

II. Diante o exposto, e considerando o disposto na alínea “d”, do inciso I, do Termo de Convênio n.º 218/2011 (fl.02 da peça n.º 04), que prevê a obrigação da Concedente de *examinar e aprovar as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas*, retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para que proceda à intimação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do referido convênio, levando em conta o Plano de Trabalho e Aplicação Financeira por ela aprovado, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os Artigos 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e 233 do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45357/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 1056/12

O presente processo foi redistribuído por vacância a este Relator, com fundamento no Artigo 342 §2º, do Regimento Interno, conforme atestou o Termo de Redistribuição n.º 2757/12.

Do exame dos autos observa-se que a reativação do processado se deu em razão do PARANAPREVIDÊNCIA ter apresentado Pedido de Revisão do Prejulgado n.º 07 [1] desta Corte, fixado pelo Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 16.12.2008.

Todavia, da leitura dos dispositivos regimentais 410 a 413, entendo que o Pedido de Revisão deve ser autuado em apartado, em processo próprio. Isso não apenas porque o processado transitou em julgado, o que, inclusive desautorizaria a redistribuição por vacância embasada no dispositivo regimental por primeiro mencionado, mas também, e, principalmente, para atender as exigências relativas à competência de iniciativa, bem como os §§1º e 2º do Artigo 413 do Regimento Interno.

Ademais, anoto que este Conselheiro poderá ser designado para relatar o novo Prejulgado.

Deste modo, encaminho ao Gabinete da Presidência, para apreciação, em razão de sua competência, apesar de não exclusiva, de iniciar o incidente do prejulgado.



Curitiba, 17 de agosto de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

¹ Ementa: Prejudicado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art.1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art.2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.

PROCESSO N.º: 264531/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1057/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1775/12 (peça n.º 19), conforme atestado na CTJ nº 1064/12 – S1C (peça n.º 22), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 72067/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: APARECIDO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1058/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1903/12 (peça n.º 07), conforme atestado na CTJ nº 1066/12 – S1C (peça n.º 09), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 157201/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO KACPRZAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1059/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1904/12 (peça n.º 28), conforme atestado na CTJ nº 1068/12 – S1C (peça n.º 30), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178128/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, VALMIR SCHLICKMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1060/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1905/12 (peça n.º 24), conforme atestado na CTJ nº 1069/12 – S1C (peça n.º 26), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145220/12
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1061/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1778/12 (peça n.º 21), conforme atestado na CTJ nº 1070/12 – S1C (peça n.º 23), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 145190/12
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1062/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1777/12 (peça n.º 21), conforme atestado na CTJ nº 1071/12 – S1C (peça n.º 23), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183121/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: PEDRO GADENS ANDRADE HALILA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1063/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1779/12 (peça n.º 20), conforme atestado na CTJ nº 1072/12 – S1C (peça n.º 22), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278800/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1064/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 552577/12 (peças n.º 12 e 13), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 338776/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1065/12

I. Em que pese o Município já ter apresentado suas considerações a respeito do Relatório Preliminar, tendo em vista a expedição de Relatório Final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que dê ciência ao Município, com a concessão de contraditório, em homenagem ao princípio constitucional disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Com a resposta do Município, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

III. Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 518472/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1066/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298959/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1067/12

I. Retorna o presente processo a esta Relatoria para apreciar o apensamento, a



este procedimento, do processo n.º 26473-3/12, conforme consta da Informação n.º 1344/12 – DAT (peça n.º 51).

Analisada a documentação acostada, observa-se que fora juntado aos autos o instrumento de procuração e o pedido de dilação de prazo pelo interessado, através da petição intermediária n.º 543047/12, às peças processuais 47 a 49.

II. Diante o exposto, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as seguintes providências:

- a) Inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito;
- b) Apensamento do processo n.º 26473-3/12, a este, de acordo com o art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Superado o item anterior, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208511/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1068/12

I. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3767/12 (peça n.º 04) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250689/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1069/12

I. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3836/12 (peça n.º 14) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338830/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1070/12

I. Em que pese o Município já ter apresentado suas considerações a respeito do Relatório Preliminar, tendo em vista a expedição de Relatório Final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que dê ciência ao Município, com a concessão de contraditório, em homenagem ao princípio constitucional disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Com a resposta do Município, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

III. Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338857/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1071/12

I. Em que pese o Município já ter apresentado suas considerações a respeito do Relatório Preliminar, tendo em vista a expedição de Relatório Final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que dê ciência ao Município, com a concessão de contraditório, em homenagem ao princípio constitucional disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Com a resposta do Município, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

III. Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643591/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ROSANGELA CREM NOGUEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1072/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome da Sra. Noemia Fraton Smanhoto, CPF n.º 017.272.888-66, Presidente da entidade, e do Sr. Antônio Gonçalves, CPF n.º 137.610.051-72, ordenador dos repasses, ambos no exercício de 2008.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3875/12 (peça n.º 28) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643338/11

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1073/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome da Sra. Maria Mendes de Souza Gonçalves, CPF n.º 000.344.749-94, Presidente da entidade, e do Sr. Antônio Gonçalves, CPF n.º 137.610.051-72, ordenador dos repasses, ambos no exercício de 2008.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3857/12 (peça n.º 22) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 484563/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1074/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259074/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1075/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 33, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelo interessado, através do protocolo n.º 547700/12 (peças 32 a 34).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233849/11

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, AMIN JOSE HANNOUCHE, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1076/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1350/12 - DAT (peça n.º 29), encaminhe-se à



Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 10693-2/09, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149365/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1077/12

I. Tendo em vista o instrumento de substabelecimento anexado aos autos, à peça processual n.º 39, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão dos nomes dos advogados da parte na atuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelo interessado, através do protocolo n.º 551090/12 (peças 38 a 40).

III. Superado o item “I”, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136202/06

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1078/12

I. Diante do contido na Informação n.º 1693/12 da Diretoria de Execuções – DEX, e da emissão da Certidão requerida pelo interessado, à peça processual n.º 15, pela Diretoria Geral – DG desta Casa, determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201146/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1079/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 553689/12 (peças n.º 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200760/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1080/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 552780/12 (peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552476/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1081/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1351/12 – DAT (peça n.º 21), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência ao processo n.º 268138/11, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 316110/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1082/12

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1886/12 (peça n.º 08), conforme

atestado na CTJ n.º 335/12 – STP (peça n.º 10), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293582/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: PAULO CEZAR PEDRON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1083/12

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240900/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1084/12

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 1902/12 – DAT, e diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1376/12 (peça n.º 27), conforme atestado na CTJ n.º 861/12 – S2C (peça n.º 31), determino o encerramento do presente processo, de acordo com o § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279919/12

ENTIDADE: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1085/12

I. Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, Sr. Eduardo Alvim Leite, CPF n.º 285.389.436-34, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267325/12

ENTIDADE: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM, MANOEL COLLARES CHAVES NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1086/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na atuação do feito, no campo parte/interessado, o nome do Sr. Eduardo Salamuni, CPF n.º 504.641.759-68, por figurar como Diretor Presidente no período de 01/01/2011 a 05/06/2011.

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 222/12 (peça n.º 34) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273260/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1087/12

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 561959/12 e n.º 561967/12 (peça n.º 21 a 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 144410/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ PENSO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1088/12**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir na autuação do feito, no campo parte/interessado, o nome do Sr. Disnei Luquini, CPF. N.º 001.307.649-30, por figurar como Presidente da Comissão de Licitação.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3912/12 (peça n.º 149) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271236/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, ELIEL HERNANDES ROQUE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1089/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1356/12, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 419311/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 162313/11

ORIGEM: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO, MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 785/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1711/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 11) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720510/11

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 786/12**

I. Não obstante a Informação nº 909/12 da Diretoria de Análise de Transferências sugerindo o encerramento e arquivamento do processo, há que ser obedecida a previsão contida no Art. 457, VI [1] do Regimento Interno, no que tange à obrigatoriedade de voto escrito do Relator;

II. Assim, considerando o disposto no Art. 66, II do RI, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

¹ Art. 457. Será parte obrigatória integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

...

VI – nos casos de arquivamento do processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifamos)

PROCESSO Nº: 245045/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 787/12**

I. Encaminhe-se, inicialmente, à Diretoria de Protocolo – DP, para:

a) inclusão do procurador como representante do interessado no presente

processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 533866/12 (Peças n.ºs 23 e 24); b) desentranhamento das Peças n.ºs 11 e 12, referentes ao protocolo n.º 454729/12, as quais deverão compor um novo processo e passarão a tramitar como Pedido de Acesso à Informação.

II. No que tange ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Juranda, através do protocolo n.º 533866/12 (Peças n.ºs 23 e 24), observa-se que a entidade, neste interim, juntou aos autos a sua defesa, através do protocolo n.º 549711/12 (Peças n.ºs 26 e 27). Desse modo, retorne-se o presente processo, na sequência, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para nova apreciação.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68863/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 788/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intime-se o MUNICÍPIO DE PIEN, na pessoa de seu representante legal, Sr. GILBERTO DRANKA, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3742/12 - DAT (Peça n.º 31), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643508/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, LUIZ ROBERTO COSTA, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 789/12**

I. Não obstante a Informação nº 258/12 da Diretoria de Análise de Transferências sugerindo o encerramento e arquivamento do processo, há que ser obedecida a previsão contida no Art. 457, VI [1] do Regimento Interno, no que tange à obrigatoriedade de voto escrito do Relator;

II. Assim, considerando o disposto no Art. 66, II do RI, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

¹ Art. 457. Será parte obrigatória integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

...

VI – nos casos de arquivamento do processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifamos)

PROCESSO Nº: 164537/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 790/12**

I. Preliminarmente, ao Gabinete da Presidência – GP, para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal de Roncador, dando atendimento ao disposto no item II, b, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 261/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 28).

II. Após, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 261/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 28) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

III. Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132089/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 794/12**

I. Tendo em vista as ponderações efetuadas pelo i. representante do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação sob nº 1437/11 e, considerando que o Termo de Cumprimento de Objetivos efetivamente não deixa clara a forma de fiscalização adotada e as condições dos serviços prestados, solicito, adotando o opinativo contido no Parecer Ministerial nº 9639/11, emitido nos autos sob nº 55567/11, a citação do órgão repassador, no caso, a Secretaria de Estado da Educação, "a fim de que ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança";

II. Encaminhe-se, primeiramente, à Diretoria de Protocolo – DP, para incluir no campo de autuação a Secretaria de Estado de Educação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para as providências necessárias.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 629508/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 800/12

I. Por meio do Parecer nº 11573/12-DIJUR (Peça nº 24), a Diretoria Jurídica atesta que o Município de Sarandi cumpriu o determinado pelo Acórdão nº 765/12 – 1ª Câmara (Peça nº 15), mediante a exoneração dos servidores contratados por prazo determinado através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 171/2007.

II. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para as anotações pertinentes.

III. Após, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 765/12 – 1ª Câmara (Peça nº 15) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

IV. Finalmente, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 17945/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDA LORETA CAETANO BARAY, BRUNO RAFAEL BARAY, ELIANE CAETANO BARAY, THAIS CAETANO BARAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1267/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71108/11, publicado no D.O.E. nº 8560, do dia 30/09/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.598,13 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos), deferida para Eliane Caetano Baray, CPF nº 839.005.609-78, na qualidade de cônjuge, Thais Caetano Baray, CPF nº 099.263.549-71, na qualidade de filha menor, Bruno Rafael Baray, CPF nº 099.263.519-56, na qualidade de filho menor, Amanda Loreta Caetano Baray, CPF nº 099.263.539-08, na qualidade de filha menor, do servidor Aroldo Rosalino Baray, falecido em 16/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9698/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10655/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 617884/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILDE FERREIRA NEMEZIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1268/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Benefício Previdenciário nº 67872/10, publicado no D.O.E. nº 8377, do dia 13/01/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.979,90 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais

e noventa centavos), deferida para Edilde Ferreira Nemezio, CPF nº 630.320.319-15, na qualidade de cônjuge do servidor Osvaldo Nemezio, falecido em 03/11/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10968/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11844/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 461463/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ALBERTO BONATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1269/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 489/2003, publicado no periódico Jornal de Matinhos nº 129, do dia 02/09/2003, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.910,03 (três mil, novecentos e dez reais e três centavos), deferida para Alberto Bonatto, RG nº 627.669-5/SESP-PR, na qualidade de cônjuge da servidora Jocelina Santana Bonatto, falecida em 23/06/2003, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10393/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10940/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 715240/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: VIRGA NEUMEISTER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1270/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 188/2011, publicado no periódico Jornal O Paraná, do dia 30/11/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), deferida para Virga Neumeister, CPF nº 697.779.349-04, na qualidade de cônjuge do servidor Ivo Camillo Neumeister, falecido em 04/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10586/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11399/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 644431/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMEU SERAFINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1273/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70894/11, publicado no D.O.E. nº 8546, do dia 12/09/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.761,66 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), deferida para Romeu Serafini, CPF nº 122.033.199-68, na qualidade de cônjuge da servidora Eliza Andreassi Serafini, falecida em 02/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10519/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11410/12, ambos favoráveis à



legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 451133/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: LEONILDO JOSE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1284/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12167/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13020/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 116/2010, de 03/08/2010, publicado no periódico O Regional, de 08/08/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 35722/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ASSIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1285/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10438/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11789/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.939, de 13/12/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1640, de 19/12/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 396632/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARIA JOANA DOS SANTOS LEITE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1286/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12330/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13129/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 020/2011, de 16/05/2011, publicado no periódico Folha da Cidade, de 18/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 50247/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: OLÍVIA ALVES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1287/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11456/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11958/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 277/2010, de 01/12/2010, publicado no periódico O Paraná, nº 24/12/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 18793/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ATHAYDE BATISTA DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1288/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica

(nº 11057/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11868/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.757, de 26/11/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 1368, de 02/12/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 315519/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARINA VICENÇA MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1289/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11528/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11948/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.795, de 28/03/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1452, de 01/04/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 19654/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CELMIRA KURTZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1290/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10603/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11683/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.928, de 25/11/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.722, de 14/07/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 660409/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JORGE BEZERRA DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1291/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11916/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12883/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1147/10, de 20/10/2010, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1463, de 29/10/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 35544/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOAO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1292/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 10541/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11811/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.935, de 13/12/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1640, de 19/12/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 309233/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: NAZARETH APARECIDA CANDIDA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1296/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*



Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11372/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 11951/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 161/2011, de 02/05/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 50, de 04/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 361553/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ZEFERINA MAXIMA DO ROSARIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1297/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11391/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12031/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 035, de 24/01/2011, publicado no periódico Folha de Tamandaré nº 671, de 31/01/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 361634/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: NELSON LENCIONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1298/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11393/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12059/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 178, de 30/03/2011, publicado no periódico Folha de Tamandaré nº 678, de 1 a 15/ 04/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 383999/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVANI LOURDES BIASI CRESTANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1299/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 348/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12308/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.841, de 24/05/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1491, de 30/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 673322/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEUZA MARIA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1300/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12396/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13295/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2175/2010, de 01/10/2010, publicado no Boletim Oficial do Município nº 705, de 30/10/2010 a 05/11/2010.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 502936/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSÉ PEDRO FAGUNDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1315/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12096/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13117/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73726/2012, de 02/04/2012, publicado no D.O.E. nº 8697, de 20/04/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 321640/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1321/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para provimento de 5 (cinco) vagas do cargo de Professor, constante do Edital nº 014/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5119/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13515/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de agosto de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 110100/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JUCIR LEONOR BATISTA CYRIACO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1650/12

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de aplicação de multa à entidade, tendo em conta a disposição expressa do art. 86, parágrafo único e do art. 87, II, "a", ambos da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que essa sanção deve recair na "pessoa física que der causa ao ato tido por irregular" e ao "agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso", respectivamente.

2. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta as considerações constantes do relatório da comissão indicada no processo administrativo disciplinar nº 001/2011 (f. 43/47 da peça nº 21), que sugeriu o arquivamento do feito, manifestem-se, também, acerca da pertinência da diligência sugerida, para fins de aplicação da sanção à ex-gestora.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 110119/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ISABEL BURAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1651/12

1. Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de aplicação de multa à entidade, tendo em conta a disposição expressa do art. 86, parágrafo único e do art. 87, II, "a", ambos da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que essa sanção deve recair na "pessoa física que der causa ao ato tido por irregular" e ao "agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso", respectivamente.

2. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta as considerações constantes do relatório da comissão indicada no processo administrativo disciplinar nº 001/2011 (f.



43/47 da peça nº 21), que sugeriu o arquivamento do feito, manifestem-se, também, acerca da pertinência da diligência sugerida, para fins de aplicação da sanção à ex-gestora.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 709266/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARLENE APARECIDA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1654/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Mandirituba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12629/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 690719/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1655/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 511870/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILMA MARIA NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1656/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 574065/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1657/12

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do Superintendente da entidade, Sr. DENIO BALLAROTTI.

2. Após, à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicadas no Parecer nº 1724/11 dessa mesma Diretoria, sob pena de negativa de registro, aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05 e abertura de tomada de contas extraordinária, na hipótese de ser confirmada a irregularidade das alterações de cargo.

3. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 218970/07

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MILTON FERREIRA LIMA, IALDO GONÇALVES, LUIZ ROBERTO COSTA, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1658/12

I - Preliminarmente à deliberação acerca dos novos pedidos de prorrogação de prazo, indicados no Despacho 2064/12, da Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos a essa Diretoria, para que se manifeste acerca das alegações do Prefeito e da Dirigente da entidade, constantes das peças nº 52, 57, 62, 64 e 67.

II - Após, voltem conclusos.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 25611/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA GREINERT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1659/12

I - Em referência à manifestação do ParanaPrevidência contida na peça nº 13, que classifica como “*totalmente descabida*” a diligência sugerida pela Diretoria Jurídica, menciona essa Diretoria que consta dos autos o Decreto Judiciário nº 815/2011 (fl. 71 da peça 2) embasado nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, “*contrariando todo o andamento anterior do feito, o qual referenciava às regras contidas no art. 3º da Emenda nº 47/2005*”.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda a nova intimação do órgão previdenciário, para que esclareça se o ato concessivo da aposentadoria em exame é o Ato de Benefício Previdenciário nº 32.246/11, a f. 58 da peça nº 2, ou o Decreto Judiciário nº 815/2011, a f. 51 dessa mesma peça.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 6376/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA CAPELESSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1660/12

I - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, em atenção ao Parecer nº 12691/12, a fim de que proceda à nova intimação do ParanaPrevidência para que, em face da mudança de fundamento legal da aposentadoria, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, para o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, manifeste-se acerca da exigência de concessão de opção à servidora, para, querendo, voltar à atividade até que sejam satisfeitos os requisitos do art. 6º já mencionado, por se tratar de situação que lhe seria mais benéfica e, conforme indicado no parecer mencionado, “*o erro que a levou a se aposentar pela regra de transição foi do próprio Estado, não podendo ser subtraída a vontade da servidora de retornar à atividade caso queira se aposentar por regra mais vantajosa. Em suma, não pode o servidor arcar com um equívoco que foi o Estado que deu causa*”.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 688331/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CERLY ESPERIDIAO MAIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2200/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Cerly Esperidião Maier, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10138/12, peça n.º 9, da Diretoria Jurídica e n.º 11361/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2351/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 31/08/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “*a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro*”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a



divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

II) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 70732/11 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 2351/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 331640/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2214/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Geraldo de Souza, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 10023/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 11343/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4468/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], e fez referência ao Parecer n.º 8207/12 (peça 04), em que teceu os seguintes comentários:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de

relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32709/12 (fl. 65 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4468/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 21837/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELI BARBOSA ALEIXO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2215/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Eli Barbosa Aleixo, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 10506/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 11347/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2477/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 15/09/2011.



3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32345/11 (fl. 85 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 2477/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 683933/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINALDO VENTURA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2216/12

Trata-se de reserva remunerada concedida a Reginaldo Ventura Silva, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 6254/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10693/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2260/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 26/08/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem

como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 70637/11 (fl. 15 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2260/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 69007/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2217/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Ernesto Ferreira de Camargo, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 8228/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10324/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3460/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 16/12/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício



concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72282/11 (fl. 47 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3460/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 493727/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2219/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Helio de Oliveira Junqueira, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 783/12, peça n.º 9, da Diretoria Jurídica e n.º 4014/12, peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, foram pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1371/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em 26/05/2011.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], o Despacho n.º 701/12 deste gabinete determinou a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca deste fato.

4. Inobstante tal determinação, consoante se infere do Ofício de Diligência n.º 1146/12 (peça 13), a Diretoria Jurídica equivocadamente promoveu a intimação da ParanaPrevidência, que por meio da petição intermediária n.º 325783/12 (peça 14), subscrita pela senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, juntou o esclarecimento prestado pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquele órgão (peça 15) mediante o qual informa "que o nº do DIOE e a data de publicação da Resolução 1371/11, encontra-se fls. 49 (relatório financeiro), do protocolo 10.887.089-3".

5. Outrossim, à peça 16, a senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini apresentou Termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, no qual delegou poderes "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [3] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [4], II

do Regimento Interno da ParanaPrevidência. Observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

6. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

7. Esgotado o prazo regimental, conforme a Certidão de Decurso de Prazo juntada à peça 20, observa-se que a diligência não foi cumprida, razão pela qual a Diretoria Jurídica, conforme o Parecer n.º 10825/12, tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

8. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro".

9. Observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente e anterior, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, apenas revelados na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Por isso mesmo, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

10. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 69472/11 (fl. 45 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [5], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 1371/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

11. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

12. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

13. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

⁴ Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no



encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

⁵ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 51590/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA DE LURDES BIONDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2222/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Adelia de Lurdes Biondo, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10370/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 11365/12, peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3373/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 15/12/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72140/11 (fl. 66 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3373/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010,

cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 45221/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2223/12

Trata-se de reserva remunerada concedida a Alberto Cruz, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 9978/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 11358/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 627/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 23/02/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 31900/11 (fl. 24 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 627/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 51515/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CERLEI BEATRIZ ZEUCKNER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2224/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Cerlei Beatriz Zeuckner, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10373/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 11366/12, peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º



2693/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 07/10/2012, retificada pela Resolução n.º 3356/11.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro”.

5. Observe, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71288/11 (fl. 72 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 2693/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 328460/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA DOLORES RODIGHERO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2225/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Regina Dolores Rodighero, ocupante do cargo de Professor Pf – 11, N - II, NA, LF - 1.

2. Os pareceres n.º 9.919/12, peça n.º 10, da Diretoria Jurídica e n.º 10.768/12,

peça n.º 12, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3761/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 20/01/2012, posteriormente retificada pela Resolução n.º 4248/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 06/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende, portanto, que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observe, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72754/12 (fl. 60 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, com posterior retificação em 13/02/12 (fl. 69 da peça n.º 2), considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3761/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 20/01/2012, posteriormente retificada pela Resolução n.º 4248/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 06/03/2012, justifica-se a necessidade de nova retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.



PROCESSO Nº: 327740/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO ADOLFO REILFET RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2226/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Mario Adolfo Reilfet Ribeiro, ocupante do cargo de Agente de Execução Fiscal Metrológico - I, NA – 01, LF - 1.

2. Os pareceres n.º 9.947/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 10.770/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2.999/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/11/2011, posteriormente retificada pela Resolução n.º 4.152/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *"a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro"*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *"qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal"*. A unidade técnica entende, portanto, que *"a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular"*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, *"nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro"*.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71.510/11 (fl. 56 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, com posterior retificação em 24/01/12 (fl. 66 da peça n.º 2), considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 2.999/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/11/2011, posteriormente retificada pela Resolução n.º 4.152/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/02/2012, justifica-se a necessidade de nova retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

²"Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³"Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 332220/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE RADOMANSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2227/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Henrique Radomanski, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior LF - 1.

2. Os pareceres n.º 9762/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10782/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4472/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *"a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro"*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *"qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal"*. A unidade técnica entende portanto que *"a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular"*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, *"nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/11, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro"*.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32708/12 (fl. 53 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4472/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 191546/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YAMARA MARCHESI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2228/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Yamara Marchesi, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe 2, LF 1.

2. Os pareceres n.º 10696/12, peça n.º 11, da Diretoria Jurídica e n.º 11309/12, peça n.º 13, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4005/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 10/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32614/12 (fl. 29 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4005/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012,

publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 190612/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE REGINA CAMPOS LOPES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2229/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Eliane Regina Campos Lopes, ocupante do cargo de Professor, LF 1.

2. Os pareceres n.º 7535/12, peça n.º 11, da Diretoria Jurídica e n.º 11606/12, peça n.º 14, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3065/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 25/11/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], em razão do que sugere que o mérito seja apreciado, conforme o Acórdão 991/12-2ª Câmara, com a “expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, qual seja, a partir de 16.05.2012, indique expressamente o valor do benefício concedido”.

4. Observo primeiramente que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71687/11 (fl. 42 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3065/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.



PROCESSO Nº: 304421/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILCE LOPRETE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2233/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Nilce Loprete, ocupante do cargo de Agente de Apoio Auxiliar Operacional LF 1.

2. Os pareceres n.º 7896/12, peça n.º 5, da Diretoria Jurídica e n.º 11699/12, peça n.º 7, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4096/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 17/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], em razão do que sugere que o mérito seja apreciado, conforme o Acórdão 991/12-2ª Câmara, com a "expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, qual seja, a partir de 16.05.2012, indique expressamente o valor do benefício concedido."

4. Observo primeiramente que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73071/12 (fl. 26 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4096/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 13541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2237/12

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 518360/12 (peça 69) e do protocolo n.º 529865/12 (peça 72), por meio dos quais, respectivamente, a senhora Dalila José de Mello, prefeita do Município de Assis Chateaubriand, e o senhor Edivaldo Lopes de Assis, presidente do PROVOPAR desse município, solicitam prorrogação de prazo para apresentar resposta ao contido nos ofícios n.º 2643/12 (peça 61), n.º 2644/12 (peça 62) e n.º 2645/12 (peça 65).

2. Inicialmente, observo que, consoante decisão contida no item I do Acórdão n.º

3204/10-Segunda Câmara (peça 50), restou determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, com a inclusão de todos os responsáveis pelos achados indicados pelo Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT no rol correspondente, e, uma vez individualizadas as suas condutas, fossem os mesmos citados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo regulamentar de 15 dias.

3. Em que pese a determinação contida no citado acórdão, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências não individualizou as condutas dos responsáveis pelos achados no mencionado relatório, em desatendimento à decisão contida no item I do Acórdão n.º 3204/10-Segunda Câmara (peça 50).

4. Verifico, ainda, que referida unidade técnica expediu os ofícios n.º 2643/12, 2644/12, 2645/12 e 2646/12 (peças 61 a 64), por meio dos quais procedeu à citação, respectivamente, da senhora Dalila José de Mello, do Município de Assis Chateaubriand, do Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, bem como da senhora Creusa Aparecida Sampaio Serrute, ex-presidente do Provopar de Assis Chateaubriand, "em cumprimento ao Despacho nº 1353/11 (peça nº 58), do Relator do processo" para, querendo, "no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal."

5. Constatado, contudo, que o Despacho n.º 1353/11, mencionado pela Diretoria de Análise de Transferências para justificar a expedição dos referidos ofícios não contém a determinação para que a unidade técnica promovesse tais citações.

6. Com efeito, o Despacho n.º 1353/11, proferido por este relator, apresenta o seguinte conteúdo:

"Por meio da Informação nº 5511/11 (peça 57), a Diretoria de Protocolo relata que "no protocolo nº 26672/11, juntado ao processo nº 121826/09, apensado a este processo nº 13541/10, as peças 66 e 67 são idênticas", razão pela qual requer autorização para o "desentranhamento das mesmas". (grifo inexistente no original)

2. Diante do informado, autorizo apenas o desentranhamento da peça de nº 67.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis."

7. Por tais razões, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que promova a individualização das condutas dos responsáveis pelos achados no Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT, e, em seguida, proceda à citação dos mesmos, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face das irregularidades apontadas.

8. Nestes termos, julgo prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo formulados pela senhora Dalila José de Mello, prefeita do Município de Assis Chateaubriand, por meio da petição intermediária n.º 518360/12 (peça 69), bem como pelo senhor Edivaldo Lopes de Assis, representante legal do PROVOPAR.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 662126/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUI DIAS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2238/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Rui Dias da Silva, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10706/12, peça n.º 11, da Diretoria Jurídica e n.º 11356/12, peça n.º 12, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12599/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 25/10/2010.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro."



5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 67554/10 (fl. 60 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 12599/10, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 583609/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSILENE DE CREDDO ALBERTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2239/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Rosilene de Credito Alberti, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10689/12, peça n.º 16, da Diretoria Jurídica e n.º 11357/12, peça n.º 17, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12024/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 02/09/2010.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada

incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 67151/10 (fl. 106 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 12024/10, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 343608/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILI CARNEIRO BECHER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2240/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Marili Carneiro Becher, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10185/12, peça n.º 20, da Diretoria Jurídica e n.º 11344/12, peça n.º 21, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10713/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 13/05/2010, retificada pelas resoluções 2410/11, 2901/11 e 3913/12.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse



subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 66239/10 (fl. 56 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 10713/10, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 21748/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELI ROSS ASSUNCAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2241/12

Trata-se de reforma por invalidez concedida a Eli Ross Assunção, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 10507/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 11348/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2632/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/10/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71164/11 (fl. 20 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único

do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 2632/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 37766/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI DUCAT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2242/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Sueli Ducat, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 10331/12, peça n.º 33, da Diretoria Jurídica e n.º 11351/12, peça n.º 34, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5491/08 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 03/11/2008, restabelecida pela Resolução n.º 2205/11.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas,



amparada pelos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 25693/08 (fl. 115 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5491/08, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 208619/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISABEL DIRCE ALEXANDRINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2244/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Isabel Dirce Alexandrino, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9384/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 10336/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3815/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 25/01/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72690/12 (fl. 35 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3815/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012,

publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 208830/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUZANA CELESTE KLAMAS ALEXANDRE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2245/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Suzana Celeste Klamas Alexandre, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9250/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 10339/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3938/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/02/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72938/12 (fl. 57 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3938/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 298642/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENIR MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2247/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Lenir Martins, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9411/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10342/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4263/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 07/03/2012.



3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73141/12 (fl. 41 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4263/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

²Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 51600/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO JENSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2249/12

Trata-se de reforma por invalidez concedida a Geraldo Jensen, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 9681/12, peça n.º 9, da Diretoria Jurídica e n.º 10487/12, peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 11899/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 20/08/2010.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, "nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro".

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa

vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 30957/10 (fl. 22 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 11899/10, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

²Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 192127/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2250/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Wilson dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 9662/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 10695/12, peça n.º 9, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3799/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/01/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende portanto que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular", situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP



de que, “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro.”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72624/12 (fl. 56 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3799/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 198567/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFONSO LUIZ DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2251/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Afonso Luiz dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 9628/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 10697/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3983/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 10/02/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei n.º 12.527/1011 pode ser

fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, “nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro.”.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73032/12 (fl. 56 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3983/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 188197/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAUSINA APARECIDA CENERINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2252/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Flausina Aparecida Cenerini, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres n.º 7532/12, peça n.º 6, da Diretoria Jurídica e n.º 11570/12, peça n.º 8, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3955/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/02/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32609/12 (fl. 46 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3955/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para



que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 266280/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTE RODRIGUES SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2253/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Rute Rodrigues Soares, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 10131/12, peça n.º 20, da Diretoria Jurídica e n.º 11636/12, peça n.º 21, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9779/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 09/02/2010, retificada pelas resoluções 10323/10 e 2955/11.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 29968/10 (fl. 56 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 9779/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 591300/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2254/12

Por meio do Parecer n.º 2529/12 (peça 17), a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro das nomeações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, "sugerindo a determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SEAP que nas próximas admissões providencie o envio da documentação no prazo previsto na Instrução Normativa n.º 08/06."

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5397/12, de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, "não se opõe ao registro do ato, manifestação que atende ao disposto no art. 299 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução n.º 01/2006, ressalvada a aplicação de multa administrativa por conta do atraso na apresentação do processo de admissão de pessoal."

3. Não obstante os pareceres conclusivos, compulsando os autos verifico que não consta de nenhum parecer da unidade técnica uma relação com os nomes dos servidores e respectivos cargos ocupados, não tendo sido informado também qual o número e ato de admissão correspondente e a classificação de cada servidor quanto ao cargo envolvido.

4. Diante disso, considerando o disposto no art. 352, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que faça constar expressamente em novo parecer os seguintes dados:

i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);

ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);

iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

5. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de todos os gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro no campo "interessado" da autuação, dentre eles o nome do senhor Aramis Linhares Serpa, Secretário de Segurança Pública deste Estado no período de 13/04/2010 a 31/12/2010, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, "a", ambos do Regimento Interno.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a citação do senhor Aramis Linhares Serpa, na qualidade de ex-gestor responsável pelo encaminhamento deste processo de admissão de pessoal, em seu endereço residencial, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação das multas previstas no art. 87, II, "a", c/c §1º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância do prazo previsto no art. 3º [1], da Instrução Normativa n.º 44/2010, deste Tribunal.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

PROCESSO Nº: 687343/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARIA APARECIDA R TALAMINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2256/12

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de São José dos Pinhais a Maria Aparecida R. Talamini, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10031/12, peça 4, da Diretoria Jurídica e n.º 10802/12, peça 6, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 7049/2011 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, de 09 de novembro de 2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na



autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor (es) do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 46665/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BUENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2257/12

Trata-se de reserva remunerada concedida a Luiz Carlos Bueno, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 10777/12, peça n.º 16, da Diretoria Jurídica e n.º 11501/12, peça n.º 17, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 12759/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 24/11/2010.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *"a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro"*;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que *"qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal"*. A unidade técnica entende portanto que *"a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular"*, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP de que, *"nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro"*.

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 26065/10 (fl. 17 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 12759/10, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente deste Tribunal mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do

Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 305835/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR RENATO TONETTO BOZZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2258/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Valdir Renato Tonetto Bozz, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 7753/12, peça n.º 7, da Diretoria Jurídica e n.º 11711/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4265/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 07/03/2012.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], em razão do que sugere que o mérito seja apreciado, conforme o Acórdão 991/12-2ª Câmara, com a *"expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, qual seja, a partir de 16.05.2012, indique expressamente o valor do benefício concedido"*.

4. Observo primeiramente que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73187/12 (fl. 34 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4265/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que



preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 205857/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTACILIA DA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2259/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Otacília da Rosa, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 10426/12, peça n.º 9, da Diretoria Jurídica e n.º 11647/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3834/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 26/01/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72797/12 (fl. 30 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 3834/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 252793/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARI HANSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2268/12

Trata o protocolado n.º 463655/12, de 09/07/2012, juntado como peça processual n.º 84, de recurso de revista interposto pelo senhor Ari Hansen, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR no exercício financeiro de 2009, por meio de seu procurador Rogério Ernesto Grenzel, OAB/PR 36.164, contra o Acórdão n.º 1476/12-Primeira Câmara, o qual julgou irregulares as contas do recorrente, relativas à Companhia de

Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício financeiro de 2009.

2. Verifico que a petição recursal atende às condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 470034/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2281/12

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 11063/12, peça n.º 59) e ministerial (n.º 11571/12, peça n.º 23) da Procuradora Valéria Borba. Ambos os opinativos são pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

2. A Diretoria Jurídica aponta que já havia opinado que a ausência da publicação do valor dos proventos “*representa mera irregularidade formal*”, e afirma que:

“*Em resposta (peça 14) a Coordenadoria da Paranaprevidência deu parcial cumprimento à determinação do Relator, apontando nos autos o local onde consta a publicação sem nada dizer a respeito da ausência do valor dos proventos no Ato de Inativação.*

Esta Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 7148/12 (peça 17), diante do entendimento de que a ausência do valor dos proventos no Ato de Inativação representa mera irregularidade formal, ratificou o parecer anterior e opinou pela legalidade e registro da inativação com aplicação de pena de multa ao gestor em razão do descumprimento da determinação do Relator.

Equivocadamente foi elaborado novo Ofício de Diligência à origem e certidão de decurso de prazo”. (grifo meu)

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se contrário à aplicação da multa ao gestor pelo descumprimento da diligência, nos seguintes termos:

“*Muito embora a origem não tenha efetivado a publicação de novo Ato de Benefício Previdenciário, conforme determinado pelo Ilustre Relator, de modo a constar o valor dos proventos neste, entendo incorreta a aplicação da multa então sugerida no caso concreto.*

Entendo ainda que deve prevalecer tão somente a recomendação assinalada, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa nº 46/2010, em consideração à totalidade de casos semelhantes nos quais a ausência de tal elemento sequer foi objeto de diligência externa, mas sim de recomendação para que seja observado tal item na elaboração de futuros Atos de Benefício”.

4. Primeiramente, verifico que não houve qualquer equívoco no envio do segundo ofício de diligência (n.º 1744/12, peça n.º 18).

5. Na verdade, o equívoco se deu no primeiro ofício (n.º 1121/12, peça n.º 12), que intimou o Presidente da ParanaPrevidência, quando o Despacho n.º 563/12 havia determinado a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP. O segundo ofício, n.º 1744/12, apenas veio a corrigir o erro do primeiro.

6. Diante do exposto, e da certidão de decurso de prazo (peça n.º 22), dando conta que a SEAP não cumpriu a diligência determinada pelo Despacho n.º 563/12, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Ressalto que, a despeito da discordância do Ministério Público de Contas de aplicação de multa ao gestor, há previsão legal expressa para tanto no dispositivo legal mencionado, sendo que o caso não ensejaria a emissão de mera recomendação, mas sim de determinação.

10. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 278415/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ALCEU JACOPETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2289/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Antonio Alceu Jacopetti, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 10278/12, peça n.º 22, da Diretoria Jurídica e n.º 11473/12, peça n.º 23, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10332/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 01/04/2010, mas opinam, também, pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao diretor-presidente da ParanaPrevidência em razão do atraso no encaminhamento da documentação determinada por este relator.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 66110/10 (fl. 59 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 10332/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 20423/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INESA NAHOMI MATSUZAWA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2298/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Inesa Nahomi Matsuzawa, ocupante do cargo de Professor LF 1.

2. Os pareceres n.º 7448/12, peça n.º 8, da Diretoria Jurídica e n.º 11851/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2607/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/10/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], em razão do que sugere que o mérito seja apreciado, conforme o Acórdão 991/12-2ª Câmara, com a "expedição de determinação à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, a fim de que nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527, de 18.11.2011, qual seja, a partir de 16.05.2012, indique expressamente o valor do benefício concedido".

4. Observo primeiramente que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios

constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 71136/11 (fl. 35 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 2607/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma, a despeito da solução adotada no precedente mencionado pela Diretoria Jurídica, o qual não é vinculativo.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

PROCESSO Nº: 691227/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONEZIA GAIR SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2299/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Deonezia Gair Silva, ocupante do cargo de Professor LF 3.

2. Os pareceres n.º 10889/12, peça n.º 9, da Diretoria Jurídica e n.º 11594/12, peça n.º 10, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2393/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 05/09/2011.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 70991/11 (fl. 46 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 2393/11, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que esse adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade a Diretoria Jurídica deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de



descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

PROCESSO Nº: 179093/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2300/12

Por intermédio do Despacho n.º 16/12, o Ministério Público de Contas encaminha os autos para deliberação deste relator, “para solicitar a autorização de inclusão no rol de interessados, os seguintes representantes srs. Fábio A. Bezerra Pereira, Marcia Maria Souza Oliveira e Baltazar Sanches Biudes para acompanharem a tramitação do processo por meio eletrônico”, em razão da juntada do protocolo n.º 363332/12 (peças 37/38).

2. Pelo protocolo mencionado, o Município de Santa Isabel do Ivaí, por seu representante legal, senhor José do Carmo Lavagnoli, prefeito municipal, requer a inclusão dos procuradores acima citados “para tramitação de processos, comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, por meio eletrônico, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

3. Outrossim, por meio do protocolo n.º 638273/11 (peças 30/33), o senhor José do Carmo Lavagnoli junta documentação complementar, em uma nova tentativa de regularizar o feito.

4. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, conheço da documentação apresentada.

5. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído na atuação, como “procurador” do Município de Santa Isabel do Ivaí, os nomes de Fábio A. Bezerra Pereira, CPF 000.318.659-84, Marcia Maria Souza Oliveira, CPF 766.679.799-00, e Baltazar Sanches Biudes, CPF 141.196.689-91, conforme indicado na petição (peça 38), cujos poderes foram outorgados pelo prefeito senhor José do Carmo Lavagnoli.

6. Cumpre salientar que, por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução n.º 24/2010.

7. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 481562/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, DENISE HIZURU IWAMURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2324/12

A Diretoria de Protocolo, conforme Despacho n.º 144/12 (peça n.º 82), informa que para cumprir o Despacho n.º 1398/12-GATBC (peça 77), necessita de que a prestação de contas do município de Matinhos, exercício de 2001, esteja toda digitalizada, e para tanto, solicita autorização para o retorno destas, indicando o protocolo 481562/06 e apensos (114395/02, 34854/02, 303410/01, 484865/01, 257897/02, 115215/01, 324493/01, 497274/01, 269470/02, 202886/01, 412325/01, 519690/03, 251046/01, 421073/01, 134639/02, 521059/03, 252972/01, 433306/01 e 179950/02) [1].

2. De outra feita, por intermédio da Petição Intermediária n.º 415405/12 (peça 83/84/85) e da Petição Intermediária n.º 531782/12 o município de Matinhos apresenta novos documentos.

3. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa verifique se a documentação acostada permite atender o item II do Despacho n.º 1398/12 e, caso seja possível, o faça.

4. Após, retornem para análise do requerimento da Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Enviados à Câmara Municipal de Matinhos em 29/01/2009, SEDEX com Registro 104/09, conforme consta registrado no Sistema.

PROCESSO Nº: 306307/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EURIDICE INACIO SADOVSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2552/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Euridice Inácio Sadovski, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Os pareceres n.º 2743/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica e n.º 3978/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 290/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 25/01/2011.

3. Uma vez que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2], por meio do Despacho n.º 1265/12-GATBC (peça 8) determinou-se a realização de diligência à origem para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentasse suas justificativas ou tomasse providências acerca da falha, o que foi efetivado mediante o Ofício de Diligência n.º 2283/12 (peça 10).

4. A Diretoria Jurídica, diante da ausência de manifestação do órgão interessado, opina pela “negativa de registro após o oferecimento do contraditório (art. 5º, LV, da CF), tendo em vista o descumprimento do prazo de 15 dias”, nos termos do Parecer n.º 12218/12 (peça 12).

5. Uma vez que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP não publicou o ato com o valor dos proventos e tampouco justificou a razão de não tê-lo feito, tenho por não cumprida a diligência.

6. Observe que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

7. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 68141/2011 (fl. 66 da peça n.º 1) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 290/11, justifica-se a necessidade de retificação da mesma.

8. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 422323/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2553/12

Por meio da Petição Intermediária n.º 327549/12 (peça 14), Ana Paula Kucaniz junta a petição de peça 15, informando que:

“2- Para esclarecimentos quanto ao solicitado, cumpre-nos informar que o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 1264/11, encontra-se fls. 30 do protocolo 10.832.424-4”.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6549/12, peça 18, aponta que as justificativas apresentadas pela origem não atendem ao determinado pelo Despacho n.º 408/12-GATBC, observando, contudo, que precedente desta Corte considerou a falha como mera irregularidade formal, não constituindo obstáculo para o registro do ato. Sugere a expedição de *“determinação à PARANAPREVIDÊNCIA e ao Governo do Estado do Paraná a fim de que nos atos futuros indique expressamente o valor do benefício concedido”*. Opina ainda *“pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, III, f da Lei Orgânica do TCE/PR”*.

3. Ainda que a mencionada petição venha acompanhada de termo de Delegação de Poderes (peça 16) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação *“para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico”* às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

4. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação, conheço da petição.

5. Uma vez que o Despacho 408/12, determinou a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tendo sido intimada por equívoco a ParanaPrevidência, expediu-se o Ofício de diligência n.º 1816/12, peça 19.

6. Por intermédio do Extrato de Petição Intermediária n.º 471453/12, peça 21, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência juntou suas justificativas tempestivamente, conforme certidão de peça 23.

7. Seguiu-se o Parecer n.º 10861/12, peça 25, em que a Diretoria Jurídica, inobstante transcrição de recente decisão relatada pelo Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, favorável à divulgação da folha de pagamento de órgãos e entidades públicas, e de suspensão de liminar que proibia a divulgação dos salários dos servidores pela *internet*, ratifica seu Parecer n.º 6549/12, inclusive quanto à imposição de multa.

8. Não obstante as justificativas de direito apontadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em sua manifestação, verifico que o ato sob registro permaneceu sem publicação do valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento ao normativo desta Casa, sem que tenha havido demonstração de circunstâncias de fato que a tenham impedido de fazê-lo. Sendo assim, antes de qualquer análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

10. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração, a fim de alertá-lo de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Com ou sem manifestação dos interessados, após os trâmites de praxe na unidade técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

12. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

² Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

PROCESSO Nº: 172196/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: JOSÉ JEFERSON RAMOS, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2554/12

Por meio do protocolo n.º 566632/12 (peça 32/33), os senhores Adão Roberto de Almeida Árabe e José Jeferson Ramos, presidente e contador do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico no exercício financeiro de 2009, respectivamente, solicitam prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1681/12-GATBC (peça 25).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

ANTONIO PAULO LEMOS [1]

Analista de Controle

¹ Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC n.º 307 – 08/07/2011.

PROTOCOLO: 125899/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2556/12

Por meio do protocolado n.º 561673/12 (peça n.º 69/70), Carla Afonso de Oliveira Pedroza requer *“acesso provisório aos autos em epigrafe para fins de verificação de possível contratação ou não para acompanhamento.”*

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos a senhora Carla Afonso de Oliveira Pedroza, OAB/PR 24.501.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Acervo - Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010 acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para providências necessárias.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

ANTONIO PAULO LEMOS [1]

Analista de Controle

¹ Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC n.º 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 338489/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELIANE MARQUES RUZISKA PIRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2557/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Eliane Marques Ruziska Pires, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 1986/12, peça n.º 4, da Diretoria Jurídica e n.º 2680/12, peça n.º 5, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 2232/11, da Prefeitura Municipal de Rolândia, de 02/05/2011.

3. O Despacho n.º 527/12, peça n.º 6, observou que do ato aposentatório não constou o valor dos proventos, determinando diligência à origem, oportunizando a apresentação de justificativas ou providências.

4. Realizada a diligência, conforme Ofício de diligência n.º 823/12, peça n.º 7, o Município manteve-se silente.

5. Seguiu-se o Parecer n.º 8316/12, peça n.º 11, em que a Diretoria Jurídica, observando que o Despacho n.º 527/12 não foi cumprido, alerta para o fato de que o ato aposentatório referido, ao não indicar o valor dos proventos, contraria o que determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que *“a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que*



não impede o registro”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal”. A unidade técnica entende portanto que “a vigência da lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

6. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado e registrado considerando que a falta de indicação do valor é mera irregularidade formal, dando-se ciência ao Município de Rolândia de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

7. Observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa nº 46/2010, desta Corte de Contas, a qual pode-se dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

8. Diante disso, primeiramente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do Prefeito de Rolândia, emissor do ato sob análise, senhor João Ernesto Hohny Lehmann, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

9. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do responsável pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o gestor do ato de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 265030/07

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL JOSÉ PEDRO WEINAND, MARIANO DE MATOS MACEDO, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, JALTON DORNELES DE SOUZA, FULGENCIO TORRES VIRUEL, ADEMIR OGLIARI, ROGÉRIO WALLBACH TIZZOT, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL

DESPACHO 2732/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2], defiro, por 15 (quinze dias), os pedidos de prorrogação de prazo solicitados mediante protocolos nº 55797-4/12; nº 56431-8/12 e nº 56641-8/12 (peças processuais nº 152, 157 e 158), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 128786/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA RESPONSÁVEL LEILA MIOTTO AMADEI

DESPACHO 2733/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 1363/12 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13322/12 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 266719/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL TEREZA URBANO ROMAGNOLI

DESPACHO 2734/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 1360/12 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13323/12 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 248383/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO 2735/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 1846/12 - peça processual nº 118) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11341/12 - peça processual nº 122), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 493987/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E FAMÍLIA DE BRASILÂNDIA DO SUL - APMIF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL GILZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO 2740/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 1359/12 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 131/12 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 200716/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSON NELLI, VALDECIR PASCOAL MULATO, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, ANA MARIA GONFIO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA

DESPACHO 2749/12

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para:

1 – que seja intimado o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, a fim de informá-lo que a petição intermediária nº 492329/12 (peça processual nº 216) se refere a documento anulado pelo Acórdão nº 764/2008 – Pleno, tendo os presentes autos sido reinstruídos por determinação contida naquela decisão, e que a certidão explicativa encaminhada (peça processual nº 219), ainda que se refira a responsável nos autos (Sr. Arnaldo Rodrigues da Silva) tem objeto estranho ao conteúdo da prestação de contas (inscrição em dívida ativa municipal por ausência de pagamento referente a IPTU); e

2 – acompanhamento da execução do Acórdão nº 1679/12 – 2ª Câmara exarado nos presentes autos e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 216351/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOL

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO (CPF: 035.210.520-87)

EDITAL Nº 105/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 1400/12 (peça nº 75), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. Milton Xavier Brollo, CPF nº 035.210.520-87, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 27 de agosto de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 171174/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (CPF: 914.270.379-49)

EDITAL Nº 95/12

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1445/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CPF: 914.270.379-49, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2477/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 221263/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI (CPF: 237.047.999-04)

EDITAL Nº 98/12

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1813/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO PEDRO ROCATELLI, CPF nº: 237.047.999-04, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2819/12, do Processo acima citado, em atenção



ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 21 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 164887/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 593.015.899-15)

EDITAL Nº 99/12

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº1159/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CPF: 593.015.899-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1842/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 21 de agosto de 2012

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 18845/03

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: AGUIA COM DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DE PAICANDU, BALESTRI & NOVAES LTDA, CAMONE LTDA, COLOMBO TRATORES E MAQUINAS LTDA DE MARINGA, MARILDA COMERCIO DE PNEUS LTDA, DEVICO & DEVICO LTDA, EDITORA SETENTRIO LTDA DE MARINGA, ELETROFRIO MATERIAIS ELETRICOS, EXTRACOM MINERAÇÃO E OBRAS LTDA DE MARINGA, G A MARTINS LTDA, MARCOS ANTONIO ROCCO (CPF: 021.938.509-25), METROPOLE EVENTOS DE MARINGA, MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA DE MARINGA, PATROLMAR TRATORES E PEÇAS LTDA DE MARINGA, PEDREIRA MAUA, PRIMO M MONTESCHIO LTDA, SEM FRONTEIRAS REPR. COM. LTDA, POSTO PINHEIRÃO, POSTO PINHEIRÃO III, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, APARECIDA SILVEIRO NASCIMENTO (CPF: 025.629.649-93), CLEIVALDO BERNARDO (CPF: 433.790.449-20), ELIANA APARECIDA FREDERICHI CALCADO (CPF: 971.069.849-49), ELIZETE ZANETTI MONTESCHIO (CPF: 745.177.759-68), JACY JOAO MIROTTTO (CPF: 714.935.309-68), JOAQUIM ROBERTO TOMAZ (CPF: 740.940.689-53), JOAQUIM VITOR DA SILVA (CPF: 161.513.729-72), JONAS ERALDO DE LIMA (CPF: 101.023.109-04), JONAS PELISSARI (CPF: 517.868.779-53), JOSÉ APARECIDO TOFALINI (CPF: 069.674.699-91), JOSE CARLOS MIRA (CPF: 244.076.319-53), JOSE LUCAS DA SILVA (CPF: 100.835.029-04), JOSEMAR CARLOS RUBIM (CPF: 870.350.819-68), LOURDES APARECIDA FIOR (CPF: 900.248.189-68), LUCIANO TOFALINI (CPF: 151.740.779-68), MARIO RAMOS TOSCANO DE BRITO (CPF: 003.442.909-30), RAIMUNDA PEREIRA TESSARO (CPF: 599.460.759-20), JOSE MARCOS APARECIDO CAMARGO (CPF: 934.364.759-04), NILSON SANCHES TESSARO (CPF: 487.809.609-87) E HAROLDO FRANCOZO (CPF: 172.994.549-04)

EDITAL Nº 100/12

Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 2126/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS:

- AGUIA COM DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA, CNPJ nº 1.082.988/0001-70,
- ASSOC. DOS FUNCIONARIOS DE PAICANDU, CNPJ nº 78.192.002/0001-17,
- BALESTRI & NOVAES LTDA, CNPJ nº 02.358.747/0001-41
- CAMONE LTDA, CNPJ nº 03.851.285/0001-62,
- COLOMBO TRATORES E MAQUINAS LTDA DE MARINGA, CNPJ nº 02.506.015/0001-51,
- MARILDA COMERCIO DE PNEUS LTDA, CNPJ nº 00.417.613/0001-29,
- DEVICO & DEVICO LTDA, CNPJ nº 02.864.219/0001-64,
- EDITORA SETENTRIO LTDA DE MARINGA, CNPJ nº 82.442.237/0001-97, -
- ELETROFRIO MATERIAIS ELETRICOS, CNPJ nº 85.062.099/0001-09,
- EXTRACOM MINERAÇÃO E OBRAS LTDA DE MARINGA, CNPJ nº 02.539.384/0001-40,
- G A MARTINS LTDA, CNPJ nº 06.205.303/0001-27,
- MARCO & ROCCO LTDA, CNPJ nº 80.534.126/0001-85,
- METROPOLE EVENTOS DE MARINGA, CNPJ nº 02.526.759/0001-38,
- MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA DE MARINGA, CNPJ nº 82.259.003/0001-09,
- PATROLMAR TRATORES E PEÇAS LTDA DE MARINGA, CNPJ nº 86.732.591/0001-07,
- PEDREIRA MAUA, CNPJ nº 00.083.184/00001-04,
- PRIMO M MONTESCHIO LTDA, CNPJ nº 07.357.797/0001-28,
- SEM FRONTEIRAS REPR. COM. LTDA, CNPJ nº 76.530.229/0001-08,
- POSTO PINHEIRÃO, CNPJ nº 07.056.274/0001-41,
- POSTO PINHEIRÃO III, CNPJ nº 08.611.523/0001-86,
- PRODASP INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 84.785.070/0001-92, e,

- APARECIDA SILVEIRO NASCIMENTO, CPF nº 025.629.649-93,
 - CLEIVALDO BERNARDO, CPF nº 433.790.449-20,
 - ELIANA APARECIDA FREDERICHI CALCADO, CPF nº 971.069.849-49,
 - ELIZETE ZANETTI MONTESCHIO, CPF nº 745.177.759-68,
 - JACY JOAO MIROTTTO, CPF nº 714.935.309-68,
 - JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, CPF nº 740.940.689-53,
 - JOAQUIM VITOR DA SILVA, CPF nº 161.513.729-72,
 - JONAS ERALDO DE LIMA, CPF nº 101.023.109-04,
 - JONAS PELISSARI, CPF nº 517.868.779-53,
 - JOSÉ APARECIDO TOFALINI, CPF nº 069.674.699-91,
 - JOSE CARLOS MIRA, CPF nº 244.076.319-53,
 - JOSE LUCAS DA SILVA, CPF nº 100.835.029-04,
 - JOSEMAR CARLOS RUBIM, CPF nº 870.350.819-68,
 - LOURDES APARECIDA FIOR, CPF nº 900.248.189-68,
 - LUCIANO TOFALINI, CPF nº 151.740.779-68,
 - MARIO R. TOSCANO DE BRITO, CPF nº 015.843.754-34,
 - RAIMUNDA PEREIRA TESSARO, CPF nº 599.460.759-20,
 - JOSE MARCOS APARECIDO CAMARGO, CPF nº 934.364.759-04,
 - NILSON SANCHES TESSARO, CPF nº 487.809.609-87,
 - HAROLDO FRANCOZO, CPF nº 172.994.549-04 e
 - MARCOS ANTONIO ROCCO CPF nº: 021.938.509-25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3758/09, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.
- DCM, em 21 de agosto de 2012.
- MARIO ANTONIO CECATO
- Direto

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 163228/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILTON VEDI PEREIRA (CPF: 340.816.589-00) E ANTONIO VENTURA MENDES (CPF: 306.372.369-04)

EDITAL Nº 101/12

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1116/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS ANTONIO VENTURA MENDES CPF: 306.372.369-04, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1554/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 23 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 200840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI (CPF: 214.785.549-91) E HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA (CPF: 984.834.989-87)

EDITAL Nº 103/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº 503/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS ABELARDO SARUBBI CPF: 214.785.549-91 e HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA CPF: 984.834.989-87, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1675/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 23 de agosto de 2012 .

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 201073/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: HELIO DE MELLO (CPF: 793.148.569-68)

EDITAL Nº 104/12

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho nº732/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO HELIO DE MELLO CPF: 793.148.569-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº2318/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 23 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor



DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 188204/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95)

EDITAL Nº 105/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº199/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI CPF: 018.960.809-95, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2070/12 do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 23 de agosto de 2012

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 166335/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE LUIZ BERNARDI (CPF: 230.528.489-68) E PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA (CPF: 255.419.949-34)

EDITAL Nº 106/12

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº1210/12, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADO JORGE LUIZ BERNARDI CPF: 230.528.489-68 e PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA CPF: 255.419.949-34, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 3367/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 23 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 193186/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ATANAZIA HELLMANN PEDRON (CPF: 283.954.509-82)

EDITAL Nº 109/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1945/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ATANAZIA HELLMANN PEDRON CPF: 283.954.509-82, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1739/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 24 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 146668/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ELIDIR FAGAN (CPF: 704.652.239-15)

EDITAL Nº 110/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1946/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ELIDIR FAGAN CPF: 704.652.239-15, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1818/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 24 de agosto de 2012

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 501380/11

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 56/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO CONTRATO N. 16/2010.

Contratado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A.

Objeto: repactuação de preços, visando contemplar os reajustes estabelecidos para o Montante B (Insumos).

Valor: valor adicional estimativo de R\$ 30.602,98 (trinta mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Vigência: a mesma do contrato original.

CPL, 27 de agosto de 2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 368730/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 57/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO CONTRATO N. 34/2012.

Contratado: José Sanhotene Arquitetura S/S

Objeto: Projeto Arquitetônico para execução de corrimão e guarda-corpo

Valor: R\$ 7.800,00

Vigência: 60 dias

Gestor do contrato: Sérgio José Buzato

CPL, 27/08/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 649/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 478977/12, resolve

EXONERAR

a pedido, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, Matrícula nº 51.352-0, do cargo efetivo de Analista de Controle, AC-F/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 29 de agosto de 2012.

ATOS DE ALERTA

Sem publicações



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2012.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 651/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 563842/12, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 635/12, desta Presidência, fazendo constar o período inspecionado de 01 de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2012, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2012.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 652/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 563893/12, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 637/12, desta Presidência, fazendo constar o período inspecionado de 01 de janeiro de 2011 a 31 de julho de 2012, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2012.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger 7ª Inspeção de Controle Externo

